

Petição 9.610/2025-BCB/PGBC

A petição apresenta a contestação do BC à Ação Rescisória movida pela autora, que pretende anular multa administrativa aplicada por fraudes cambiais, e demonstra, entre outros aspectos, o descumprimento dos requisitos da ação rescisória, incluindo a inexistência de violação manifesta à norma jurídica ou de erro de fato no acórdão já transitado em julgado.

Mariana Casati Nogueira da Gama

Procuradora do Banco Central

Adnaldo Dominices B. Filho

Subprocurador-Chefe do Banco Central

Marcus Vinícius Saraiva Matos

Procurador-Chefe do Banco Central

Lucas Farias Moura Maia

Subprocurador-Geral do Banco Central

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES, DO EGRÉGIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RELATOR DA AÇÃO RESCISÓRIA N. 7999
(2025/0375892-0 - RJ)**

Ação Rescisória n. 7999 (2025/0375892-0 - RJ)

Autor: KFF Investimentos e Participações Ltda. (Atual denominação de Interunion Holding S/A)

Réu: Banco Central do Brasil

BANCO CENTRAL DO BRASIL, Autarquia Federal criada pela Lei n. 4.595, de 1964, e tornada autarquia federal de natureza especial pelo art. 6º da Lei Complementar (LC) n. 179, de 2021, inscrita no CNPJ n. 00.038.166/0001-05, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 3, Bloco “b”, em Brasília-DF, por seus procuradores (artigo 17, inciso I, da LC n. 73, de 1993; art. 9º da Lei n. 9.469, de 1997; e art. 4º, inciso I, da Lei 9.650, de 1998), em razão de sua citação ultimada em 20/10/2025 (e-STJ, fl. 2427), vem, tempestivamente, apresentar sua

CONTESTAÇÃO/RESPOSTA

aos termos da ação rescisória em epígrafe, na forma do art. 970 do Código de Processo Civil (CPC) e forte nas razões de fato e de direito que passa a expor.

I. DA AÇÃO

A autora, KFF Investimentos e Participações Ltda., nova denominação social de Interunion Holding S/A, pretende ver declarada a nulidade da multa imposta pelo Banco Central do Brasil à Interunion Corretora de Títulos, Valores e Câmbio (em liquidação extrajudicial – CNPJ 29.621.281/0001-81, doravante Interunion CTVC), no bojo do processo administrativo PA-DECAM nº 90/016, sob o argumento de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, em razão do transcurso do prazo de cinco anos até a data da intimação da Interunion CTVC para apresentar defesa no referido processo. Subsidiariamente, requer a redução da penalidade ao teto de 200 (duzentos) salários-mínimos, conforme previsto no art. 44, § 2º, da Lei nº 4.595/1964.

2. Para tanto, ajuizou a despropositada ação rescisória ora contestada, com o objetivo de desconstituir acórdão unânime da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu parcialmente o recurso especial interposto por Interunion Holding S/A e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, confirmando a multa aplicada pelo Banco Central no REsp nº 1.099.724/RJ (2008/0227838-9).

3. A ementa do acórdão foi assim redigida:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FRAUDE CAMBIAL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO INDEFERIDO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO (ARTS. 125, I, E 565 DO CPC/1973). PRESCRIÇÃO. ANALOGIA EM DESFAVOR DO RÉU (ARTS. 1º E 4º DO DECRETO N. 20.910/1932, 6º DA LICC E 1º E 2º, II, DA LEI N. 9.873/1999). ORGANICIDADE DA NORMA APLICADA DE FORMA MAIS BENÉFICA AO RÉU. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO. REVISÃO DIRETA DE PROVAS. INVIABILIDADE. CORRETOR OFICIAL. EQUIPARAÇÃO A CORRETORA DE VALORES. POSSIBILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA (ARTS. 23, § 2º, DA LEI N. 4.131/1962). NÃO OCORRÊNCIA. TETO DA MULTA (ART. 44, § 2º, DA LEI N. 4.595/1965). INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO (ART. 2º DA LEI N. 9.784/1999). SÚMULA N. 7/STJ.

1. O adiamento da sessão de julgamento foi rejeitado por haver diversos outros patronos habilitados para a sustentação, por terem sido constituídos após a publicação da pauta e por haver advogados da parte adversa oriundos de localidades outras, com dispêndio de diárias e passagens. Ausente a demonstração de prejuízo à defesa, não há que se falar em nulidade, na hipótese.

2. A prescrição quinquenal foi firmada no Decreto n. 20.910/1932, norma mais benéfica ao réu que o prazo geral do Código Civil de 1916.

3. A norma mais benéfica prevê, porém, hipóteses de interrupção e suspensão. Ela deve ser aplicada de forma orgânica, em sua inteireza, sob pena de se criar uma norma fragmentária, com elementos de leis distintas que deturpam a intenção legislativa. No caso, pode-se supor que não houve a intenção de restringir o prazo abstrato de prescrição, mas alongá-lo, por suspensão, na pendência da apuração administrativa e, diante do encerramento desta, ser abreviado o prazo restante, contado pela metade. A opção seria a aplicação do prazo vintenário, jamais a aplicação do prazo quinquenal da norma administrativa com as hipóteses de interrupção e suspensão da norma geral.

4. A aferição do momento de interrupção da prescrição por força da apuração administrativa, de modo a contrariar o acórdão e considerar o marco apontado pela parte recorrente, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

5. Descabe a alegação de inaplicabilidade da figura de “corretor oficial” às corretoras de valores. Aquela função foi extinta e substituída por estas com a lei de 1964 (Lei n. 4.595/1964), que não revogou as sanções anteriores (da Lei n. 4.131/1962) e segue sendo atualizada pelo legislador contemporâneo (como na Lei n. 13.506/2017), certamente não para punir atos ocorridos há mais de meio século.

6. A limitação da multa pela Lei n. 4.595/1964 é, de um lado, impassível de conhecimento, por falta de questionamento e inexistência de alegação de vício de fundamentação. Ainda que superado o óbice, a pretensão é descabida, na medida em que o teto da norma invocada diz respeito às sanções da própria lei e, no caso, foi aplicada sanção prevista em norma específica diversa. Dito de outro modo: não incide o limite da multa da Lei n. 4.595/1964 para as sanções aplicadas com base na Lei n. 4.131/1962.

7. A norma federal invocada acerca da proporcionalidade (art. 2º da Lei n. 9.784/1999) não se encontrava em vigor à época da aplicação da pena. Porém, ainda que se considerasse sua incidência, não se pode concluir pela irrazoabilidade da multa apenas por seu vulto abstrato. Na origem, menciona-se que o caso retrata uma das maiores fraudes contábeis da história nacional, e a parte recorrente não se fixa em parâmetros concretos aptos a ensejar a desproporção entre a multa e os danos ao erário e ao sistema financeiro, bem como os patrimônios da corretora, sua holding ou seus sócios. Hipótese que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.¹

4. Contra a decisão mencionada, a autora opôs embargos de declaração² aduzindo uma série de supostas omissões, com o fito exclusivo de promover a inovação e a rediscussão da matéria, o que é vedado nos aclaratórios. Por essa razão, em 03/05/2023, o Ministro Relator Humberto Martins rejeitou o recurso referido.

5. Na sequência, a ora autora então recorrente interpôs recurso extraordinário contra os embargos de declaração em recurso especial, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, apontando violação ao art. 5º, XXXV, XL, XXXIV e LIV, da Constituição Federal.

6. Em 4 de setembro de 2023, a Ministra Presidente do STJ, Maria Thereza de Assis Moura, não admitiu o recurso extraordinário, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 28 de setembro de 2023.

7. Em 27 de setembro de 2025, a autora ajuizou a Ação Rescisória n. 7999/RJ ora contestada.

8. Para fundamentar esta rescisória, a autora escora-se num pretexto equivocado de que o acórdão rescindendo teria violado manifestamente os arts. 1º³ e 4º⁴ do Decreto n. 20.910/1932, o art. 6º⁵ da Lei de Introdução de Normas do Direito Brasileiro (LINDB), os arts. 1º⁶ e 2º, inciso II⁷, da

1 REsp n. 1.099.724/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 1/7/2022.

2 Eis a ementa da decisão que rejeitou os embargos de declaração:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE CAMBIAL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME MERITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.

2. Verifica-se que o acórdão embargado, de maneira clara e fundamentada examinou e decidiu suficientemente todas as questões apontadas pela embargante.

3. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no julgado embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via eleita.

4. Os embargos de declaração não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in iudicando*. Embargos de declaração rejeitados

3 Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

4 Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

5 Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

6 Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

7 Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

(...)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; (...)

Lei n. 9.873/1999, o art. 23, § 2^o, da Lei n. 4.131/1962, o art. 44, § 2^o da Lei n. 4.595/1964, além dos arts. 5^o, incisos XL¹⁰, LIV¹¹ e XXXIX¹² da Constituição Federal, e art. 9^o da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos¹³. Alega, ainda, a ocorrência de erro de fato, consistente na suposta desconsideração de que a intimação da Interunion CTVC para apresentar defesa no processo administrativo ocorreu apenas em 20 de dezembro de 1994. Sustenta que a ação estaria amparada nas hipóteses dos incisos V e VIII do art. 966¹⁴ do Código de Processo Civil.

9. A pretensão rescisória em questão, por óbvio, não merece nem mesmo ser conhecida, quanto mais prosperar, haja vista que a ação rescisória não pode ser manejada como sucedâneo recursal, bem como é necessário que haja flagrante violação da lei, o que não ocorre no caso em análise. A demanda ora contestada evidencia, de forma inequívoca, a tentativa indevida de se desconstituir a coisa julgada, com o mau uso do instituto rescisório como sucedâneo recursal.

10. A autora, KFF Investimentos e Participações Ltda., anteriormente Interunion Holding S/A, participou ativamente de todas as fases do processo originário e busca, por meio de expediente processual inadequado, reabrir discussão sobre teses jurídicas já amplamente enfrentadas e definitivamente rejeitadas por esta Corte Superior.

II. Trata-se de mais uma tentativa protelatória de uma parte que, ao longo de mais de três décadas tem se valido sistematicamente de todos os mecanismos processuais disponíveis e não para exercer legitimamente seu direito de defesa, mas para postergar a satisfação do crédito público oriundo de multa administrativa aplicada à sociedade que controla, em razão de uma das maiores fraudes cambiais da história do Brasil.

8 Art. 23. As operações cambiais no mercado de taxa livre serão efetuadas através de estabelecimentos autorizados a operar em câmbio, com a intervenção de corretor oficial quando previsto em lei ou regulamento, respondendo ambos pela identidade do cliente, assim como pela correta classificação das informações por este prestadas, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito. (Revogado pela Lei nº 14.286, de 2021)

(...)

§ 2^o Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa de 50 (cinquenta) a 300% (trezentos por cento) do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modelo determinado pelo Banco Central do Brasil, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 1995. Revogado pela Lei nº 14.286, de 2021)

9 Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente.

(...)

§ 2^o As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo: (...)

(Texto Revogado pela Lei nº 13.506, de 2017)

10 Art. 5^o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

11 LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

12 XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

13 ARTIGO 9

Princípio da Legalidade e da Retroatividade

Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinquentes será por isso beneficiado.

14 Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V - violar manifestamente norma jurídica;

(...)

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

12. Não obstante os infundáveis argumentos expostos pela autora, que tão-somente demonstram a sua irrisignação com a penalidade imposta pelo Banco Central à sua empresa controlada, nada pode ser aproveitado no sentido de afastar a legalidade da atuação da Autarquia no cumprimento de suas atribuições decorrentes do poder de polícia do sistema financeiro.

13. Mesmo a análise superficial da petição inicial permite ao E. Relator constatar que não há qualquer elemento novo que justifique o manejo desta ação rescisória. Todas das teses apresentadas, seja a alegada prescrição da pretensão punitiva, seja a suposta desproporcionalidade da multa, foram exaustiva e fundamentadamente enfrentadas pelas instâncias ordinárias e por esta Corte, no julgamento do REsp nº 1.099.724/RJ, em decisão técnica, motivada e em estrita conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

14. Sob o manto formal de uma ação rescisória fundada em inexistente erro de fato e em fantasiosa “violação à norma jurídica”, a autora pretende submeter novamente ao crivo judicial matéria que já percorreu todos os graus de jurisdição, inclusive com rejeição de embargos de declaração e a inadmissão do recurso extraordinário interposto, com a formação da coisa julgada certificada em 28/09/2023.

15. A autora, valendo-se de argumentação juridicamente inconsistente e factualmente distorcida, busca perpetrar indefinidamente uma situação de inadimplemento que já se arrasta há décadas. O verdadeiro objetivo da presente demanda é obstar a regular tramitação da Execução Fiscal n. 0533.797-28.2004.4.02.5101 e tumultuar o feito executivo mediante a suspensão de seu curso processual através de uma tutela de urgência manifestadamente incabível.

II. DA INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA

II.1. Da Extemporaneidade do Depósito Rescisório (art. 968, II, do CPC)

16. O art. 968, II, do Código de Processo Civil estabelece como requisito de admissibilidade da ação rescisória o depósito prévio, equivalente a cinco por cento sobre o valor da causa, limitado ao valor de 1.000 (mil) salários mínimos, na forma do § 2º do citado artigo. Essa exigência tem por finalidade precípua desestimular o ajuizamento temerário de demandas rescisórias e coibir a utilização deste excepcional instrumento processual com mero expediente protelatório, como ocorre no presente caso.

17. A jurisprudência desse e. STJ consolidou-se no sentido de que o depósito prévio deve ser comprovado no momento do protocolo da petição inicial:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO, EM DINHEIRO, PREVISTO NO ARTIGO 968, INCISO II, DO CPC/15 - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. NECESSIDADE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

Hipótese: Definir a possibilidade de o depósito prévio, requisito de procedibilidade da ação rescisória, ser realizado por outros meios que não sejam em dinheiro.

1. O conteúdo normativo dos artigos 83 e 495 do CPC/15 não foi objeto de discussão pelo órgão julgador, tampouco foram apresentados embargos de declaração pelo insurgente a fim de sanar omissão ou prequestionar a matéria, atraindo o teor das Súmulas 282 e 356 do STF à hipótese.

2. O ajuizamento de ação rescisória pressupõe a demonstração efetiva, concreta e objetiva de seus requisitos legais, também o cumprimento da condição de procedibilidade prevista no art. 968, inciso II, do CPC/15, consubstanciada na necessidade de o autor realizar o depósito judicial da importância de 5% (cinco) por cento sobre o valor da causa, o qual se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

2.1. A exegese do referido artigo impõe que o preceito seja inexoravelmente interpretado como dinheiro em espécie, a fim de salvaguardar a segurança jurídica e a natureza excepcional da demanda.

2.2. A admissão de meios alternativos deturparia o objetivo primário do preceito legal, qual seja, o desestímulo ao ajuizamento temerário e desmedido do pleito rescisório.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.¹⁵

18. No caso dos autos, a petição inicial foi protocolada no último dia do prazo decadencial bienal, o que reforça o caráter protelatório da ação, um sábado, sem que tivesse sido realizado o depósito prévio exigido pelo art. 968, II, do CPC.

19. A autora limitou-se a requerer a expedição de guia de recolhimento, alegando que o protocolo eletrônico em final de semana impediria a obtenção prévia da guia, fundamentando seu pedido na Resolução STJ/GP nº 09, de 27 de agosto de 2018.

20. Ocorre que a citada Resolução expressamente estipula em seu art. 2º, a forma e o período de disponibilidade para emissão das guias do depósito judicial, com destaques acrescidos:

Art. 2º O recolhimento das multas e dos depósitos mencionados no art. 1º será realizado na Caixa Econômica Federal – CEF, por meio da guia de depósito judicial disponível na página da internet do STJ no endereço: <https://ww2.stj.jus.br/contas/deposito/guia/formulario/>.

§ 1º A guia de depósito judicial mencionada no caput deve ser preenchida conforme as instruções constantes do Anexo desta resolução.

§ 2º A efetivação do depósito judicial e a sua comprovação nos autos no prazo definido são de exclusiva responsabilidade da parte.

§ 3º O serviço de geração de guia de depósito judicial estará disponível de segunda-feira à sexta-feira, das 6 às 22 horas.

§ 4º A parte não poderá alegar indisponibilidade de sistema, em período diverso do definido no § 3º, para o não cumprimento do depósito judicial que lhe foi determinado.

¹⁵ REsp n. 1.871.477/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/2/2023. Destacou-se.

§ 5º A conta judicial aberta será vinculada ao processo indicado pelo depositante na guia de depósito judicial e a quantia recolhida ficará à disposição do Tribunal.

§ 6º O recolhimento efetuado em desconformidade com o estabelecido nesta resolução será submetido à consideração do ministro relator competente.

21. A norma, portanto, estabelece os dias e período para emissão das guias de depósito, ressaltando, expressamente, que a parte não poderá alegar a indisponibilidade de sistema quando o depósito ocorrer em período diverso daquele definido no § 3º.

22. Trata-se de norma administrativa, de conhecimento público, cujo desconhecimento não pode ser alegado pela autora.

23. A opção deliberada da autora em deixar transcorrer integralmente o prazo decadencial de dois anos, relegando o protocolo da inicial para o último dia possível, num sábado, quando sabia (ou deveria saber) da impossibilidade de expedição de guia nesse dia, caracteriza inequívoca má gestão do prazo processual e evidencia o caráter protelatório da presente ação.

24. Ademais, a flexibilização do momento e recolhimento do depósito prévio esvazia a *ratio* do art. 968, II, do CPC, que visa justamente desestimular o ajuizamento oportunista de ações rescisórias. Se admitida a possibilidade de protocolo da inicial sem o seu depósito, com o recolhimento posterior, desaparece o caráter inibitório do depósito prévio, que tem justamente esse objetivo. Ao se admitir o protocolo da inicial sem o depósito, permitir-se-ia que qualquer litigante vencido ajuíze ação rescisória sem qualquer ônus inicial, transformando-a em sucedâneo recursal.

25. Assim, verifica-se que a petição inicial, no ato de seu protocolo, não atendeu ao um dos requisitos legais de admissibilidade da ação rescisória, qual seja, o depósito prévio previsto no art. 968, II, do CPC, estando preclusa a matéria. Por essa razão, impõe-se o indeferimento liminar da petição inicial, nos termos do art. 968, § 3º, e art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 34, XVIII, “a”¹⁶, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).

II.2. Da Inépcia da Petição Inicial

26. A autora fundamenta a presente ação rescisória no art. 966, inciso V (violação manifesta à norma jurídica) e inciso VIII (erro de fato), ambos do Código de Processo Civil.

27. No que se refere à alegada violação manifesta à norma jurídica, observa-se que a petição inicial não indica, de forma inequívoca, qual(is) dispositivo(s) legal(is) teria(m) sido flagrantemente afrontado(s). Ao longo da peça, a autora menciona diversos diplomas legais, dispositivos constitucionais e até tratados internacionais, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

¹⁶ Art. 34. São atribuições do relator:

(...)

XVIII - distribuídos os autos:

a) não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida;

(...)

28. Contudo, em momento algum identifica, de maneira clara e precisa, a norma que teria sido efetivamente contrariada. Em determinado trecho, por exemplo, limita-se a afirmar: “Assim, o v. acórdão rescindendo viola, cristalinamente, disposição constitucional (vide arts. 37, caput, incisos X e XV; 5º, inciso XXXVI, todos da CRFB/88)”. Torna-se evidente, portanto, *prima facie*, a ausência de indicação específica e segura dos dispositivos supostamente violados.

29. A petição inicial, portanto, incide em inépcia, porquanto não permite ao ora demandado o exercício pleno da defesa, uma vez que a peça inaugural não permite conhecer o real objeto da demanda.

30. Impende ressaltar que esse e. Superior Tribunal de Justiça inadmitiu ação rescisória por falta de indicação do dispositivo legal supostamente violado, como ilustra o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO DA PRIMEIRA TURMA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE MANIFESTA VIOLAÇÃO AO ART. 5º DA LEI 9.784/1999, QUE NÃO FOI OBJETO DE ANÁLISE.

1. Os autores se insurgem contra acórdão da Primeira Turma do STJ que não conheceu Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 284/STF. Alegam que deixaram claro, na referida peça recursal, quais dispositivos de lei federal teriam sido violados pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2. Segundo a firme jurisprudência do STJ, a propositura de Ação Rescisória fundada em violação manifesta da norma jurídica somente se justifica quando a ofensa à lei for flagrante, ou seja, quando a decisão rescindenda conferir interpretação manifestamente contrária ao seu conteúdo. Por essa razão, a Rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.

3. In casu, a Primeira Turma consignou que, “**na argumentação recursal, não houve a clara e explícita indicação de qual dispositivo de lei foi violado na instância de origem, situação que não permite a exata compreensão da controvérsia e impede o conhecimento do apelo especial**”. Essa circunstância autoriza a aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF, conforme a sedimentada orientação do STJ.

4. O art. 5º da Lei 9.784/1999 trata da motivação dos atos administrativos, que não se confundem com decisão judicial. Por isso, o referido dispositivo não foi objeto de análise no aresto objurgado, o que afasta, em definitivo, a alegada violação à norma jurídica.

5. Agravo Interno não provido.¹⁷

31. No presente caso, a autora menciona determinados dispositivos legais, mas não indica a regra de direito tida por ofendida. Não trouxe os fundamentos de fato e de direito que permitiriam a admissão da rescisória ou demonstrou a patente contradição entre a decisão rescindenda e a disposição normativa supostamente violada.

¹⁷ AgInt na AR n. 7.621/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/6/2024, DJe de 1/7/2024. Destacou-se.

32. A autora faz referências genéricas a diversos preceitos legais e constitucionais ao longo da inicial, mas não aponta, de modo claro, preciso e inequívoco, qual seria a norma jurídica cuja violação justificar-se-ia nos termos do art. 966, V, do CPC. Limita-se à invocação abstrata de princípios constitucionais, sem evidenciar qualquer antagonismo concreto entre esses dispositivos e a decisão rescindenda. A petição inicial carece dos fundamentos jurídicos e fáticos mínimos que viabilizem a adequada compreensão da pretensão, comprometendo o contraditório e a ampla defesa do Banco Central.

33. Ante o exposto, estando configurada a inépcia da petição inicial, por ausência de indicação precisa e inequívoca dos dispositivos supostamente violados, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, I e § 1º¹⁸, c/c art. 485, I¹⁹, e art. 968, § 3º²⁰, todos do Código de Processo Civil.

II.3. Da Utilização da Ação Rescisória como Sucedâneo Recursal

34. “A ação rescisória é demanda excessivamente técnica e, como tal, deve conter tese jurídica bem delineada, a fim de que não se cometa o equívoco de fazê-la espécie de recurso revisional.” Esse alerta apresentado pela Ministra Eliana Calmon²¹ é bem aplicado ao presente caso, no qual a autora pretende não só retardar a exigibilidade da multa cobrada pelo Banco Central, como também almeja a utilização dessa ação excepcional como sucedâneo recursal para, com isso, anular ou revalorar a sanção administrativa imposta à sua controlada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

35. Verifica-se que a questão e os fundamentos aduzidos na ação rescisória foram tratados, debatidos e julgados pelo TRF da 2ª Região e posteriormente reanalisados pela 2ª Turma do STJ nos autos do REsp n. 1.099.724/RJ (2008/0227838-9).

18 Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

(...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

(...)

19 Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial; (...)

20 Art. 968, § 3º Além dos casos previstos no art. 330, a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II do caput deste artigo.

21 Como se lê no voto proferido do julgamento da AR n. 717/DF, cuja ementa é transcrita a seguir:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.

1. A ação rescisória é de absoluto tecnicismo, sendo observado no seu julgamento, com acuidade, a causa de pedir, sempre atrelada a um dos incisos do art. 485 do CPC.

2. Rescisória que indica ter havido violação a literal disposição de lei, mas afirma ter ocorrido falsidade documental na prova dos autos.

3. A errônea interpretação da lei não pode ser constatada por via subjetiva, pois só autoriza tal entendimento ação de impugnação quando houver clara violação objetiva a texto expresso de lei.

4. Ação rescisória improcedente.

(AR n. 717/DF, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 17/6/2002, DJ de 31/3/2003, p. 137.)

36. No curso desta manifestação, será demonstrada a inexistência dos vícios rescisórios alegados pela autora. Portanto, a rescisória não pode ser admitida ou não deve ser conhecida. A argumentação exposta na petição inicial, longe de demonstrar manifesta violação de norma jurídica, reitera os mesmos fundamentos de direito que já foram exaustivamente analisados e rejeitados pelo Poder Judiciário na decisão rescindenda. Tampouco houve o erro de fato a ensejar a rescindibilidade da decisão atacada, mas, apenas, a sua valoração de forma contrária aos interesses autorais.

37. O fato de o STJ ter reconhecido no AgRg no REsp 1.099.724/RJ²² a legitimidade da autora (então existente sob outra denominação) para a causa em nada altera o julgamento a respeito da natureza da sanção aplicada pelo Banco Central, bem como a ausência do fluxo prescricional contrário ao Banco Central. A legalidade e a validade da sanção foram exaustivamente analisadas pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e no próprio acórdão rescindendo.

38. Nitidamente, a autora se utiliza da ação rescisória como sucedâneo recursal ao rediscutir a matéria já decidida, o que é inadmissível por via de ação rescisória. Ao se aceitar o processamento da ação ora contestada, permitir-se-á que o STJ atue como “terceira instância”, prática inadmitida pelo ordenamento jurídico pátrio.²³

39. A utilização da ação rescisória como mero artifício para reabrir discussão já definitivamente solucionada afronta de maneira direta a autoridade da coisa julgada, um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito. Admitir tal prática equivale a corroer a estabilidade e a segurança das relações jurídicas, convertendo a rescisória em via de revisão ampla e tardia, capaz de subverter a definitividade do julgado e instituir, indevidamente, uma “terceira instância”.

²² PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACIONISTA CONTROLADOR. AÇÃO DE INTERESSE DA MASSA. ANULAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO BACEN. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. No ano de 1996, o Banco Central do Brasil aplicou uma multa de aproximadamente R\$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de reais) à empresa INTERUNION S/A CORRETORA DE TÍTULOS, VALORES E CÂMBIO, da qual a recorrente - INTERUNION HOLDING S/A - é acionista controladora com cerca de 99,99% das cotas sociais com direito a voto.

2. A empresa autuada - INTERUNION S/A CORRETORA DE TÍTULOS, VALORES E CÂMBIO, antes mesmo do ajuizamento desta ação, foi submetida a processo de liquidação extrajudicial, nos termos da Lei 6.024/74, que “dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências”.

3. Na liquidação extrajudicial, o liquidante atua em nome e por conta do Banco Central do Brasil, como verdadeira longa manus dessa autarquia, administrando a empresa em liquidação sob as diretrizes ditadas pelo próprio BACEN, como se pode deduzir do que preconizam diversos dispositivos da Lei 6.024/74.

4. Se o liquidante é mero representante do BACEN e a ele compete “propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele” (art. 16 da Lei 6.024/74), a legitimação processual não pode ficar restrita ao liquidante relativamente às demandas propostas contra o próprio BACEN, já que os interesses do liquidante, em último exame, são os da própria autarquia que o nomeia.

5. Afirmada a legitimidade, não há dúvida de que o acionista controlador, no caso titular de 99,99% das cotas sociais da entidade sob liquidação extrajudicial, também detém legítimo interesse em acionar o Judiciário para anular penalidade que excede os duzentos e setenta milhões de reais, em valores nominais apurados no ano 2000.

6. A Lei 9.447/97, nos arts. 2º e 3º, atribui ao sócio controlador a responsabilidade solidária no caso de liquidação extrajudicial da entidade regida pela Lei 6.024/74. Diante disso, é inequívoco o interesse a legitimar a propositura da ação. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.

7. Tornada sem efeito a decisão agravada que acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, devem os autos retornar para exame do mérito do recurso especial.

8. Agravo regimental provido para tornar sem efeito a decisão de fls. 1108-1110 e julgar prejudicados os embargos de declaração de fls. 1129-1131 opostos pelo Banco Central do Brasil.

(AgRg no REsp n. 1.099.724/RJ, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/9/2009, DJe de 5/10/2009.)

²³ AR n. 5.399/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 4/9/2025, DJEN de 15/9/2025. Destacou-se.

40. Assim, a autora, longe de se valer da real finalidade da ação rescisória que deve ser manejada de forma excepcional para a correção de vícios graves em decisões transitadas em julgados, utiliza-a como sucedâneo recursal, com vantagens de devolução plena para a análise da matéria e prazo alargado, de dois anos, para sua interposição²⁴.

41. A ausência de qualquer vício rescisório, aliada à evidente tentativa de manejo da ação excepcional como se recurso fosse para rediscutir a matéria já exaustivamente enfrentada e definitivamente julgada, impõe o não conhecimento da demanda, nos termos do art. 968, § 3º, do CPC, c/c art. 34, XVIII, “a”²⁵, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).

III. DO MÉRITO

42. Na improvável hipótese de serem suplantada as preliminares de inadmissibilidade da presente ação rescisória, a pretensão autoral não encontrará respaldo no juízo rescindendo, porquanto o aresto atacado não apresenta violação manifesta a norma jurídica, bem como não há erro de fato, nos termos do § 1º²⁶ do art. 966 do Código de Processo Civil, já que o suposto erro de fato foi controvertido no processo originário.

III.1. Da Ausência de Violação Manifesta a Norma Jurídica

43. A ação rescisória fundada no inciso V do art. 966 do Código de Processo Civil pressupõe “que o conteúdo normativo tenha sido ofendido de maneira evidente e flagrante, tornando a decisão de tal modo teratológica a consubstanciar afronta ao sistema jurídico vigente, o que não ocorreu no caso dos autos.”²⁷ Tal violação deve ser clara, manifesta e não pode ensejar simples reexame de questões

24 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MILITAR. PROMOÇÃO. DECRETO 86.289/1981. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ALEGA VIOLAÇÃO DO ART. 485, V, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória proposta pela União, objetivando a rescisão do acórdão proferido pelo TRF 3ª Região que “negou provimento à apelação interposta pela União Federal e à remessa oficial para manter a sentença que, por sua vez, julgou procedente o pedido inicial formulado pelo ora requerido a fim de condenar a União a promover o autor à graduação de Segundo Sargento, a partir de 1º de dezembro de 1987” (fl. 570, e-STJ).

2. Nas razões do Recurso Especial, a União sustenta contrariedade ao art. 7º do Decreto 86.289/1981, mas não faz sequer menção ao art. 485, V, do CPC, o que já caracteriza deficiência na sua fundamentação a impedir seu conhecimento, em observância à Súmula 284 do STF, aplicável por analogia.

3. Ademais, esclareço que, para que a Ação Rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a Ação Rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos.

4. Por outro lado, verifica-se ainda que tanto o acórdão recorrido como o acórdão rescindendo abrigam fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional. Essa circunstância obsta conhecimento do presente recurso, ante a ausência de interposição de Recurso Extraordinário. Incidência da Súmula 126 deste Tribunal.

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 822.912/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/5/2016, DJe de 25/5/2016. Destacou-se.)

25 Art. 34. São atribuições do relator:

(...)

XVIII - distribuídos os autos:

a) não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida;

(...)

26 § 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

27 AR n. 6.549/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/10/2020, DJe de 29/10/2020.

jurídicas complexas que envolvam interpretação normativa, ponderação de princípios (inclusive o da proporcionalidade) ou a análise de teses jurídicas adequadamente enfrentadas e fundamentadas pelo órgão julgador. Exige-se, em suma, ofensa literal e inequívoca à lei.

44. O art. 966, V, do CPC contempla hipótese de rescisão de julgado que pressupõe lesão direta e inequívoca à norma jurídica, em grau tal que permita sua aferição sem qualquer dúvida razoável. Nesse sentido, afirma o STJ que “a interpretação dada pelo acórdão rescindendo seja de tal modo teratológica que viole o dispositivo legal em sua literalidade”²⁸.

45. Corroborando esse entendimento, o Ministro Og Fernandes, ao proferir voto na AR 6.010/RS, proposta com fundamento no art. 966, V do CPC, explicou que

o termo ‘manifestamente’ não pode ser compreendido como qualquer divergência interpretativa dos normativos aplicados na solução do litígio, mas de uma decisão que tenha desbordado de qualquer interpretação admissível da norma jurídica, isto é, aquela que, claramente, e, sob qualquer contexto que possa ser considerada, não guarda relação de pertinência com o comando normativo utilizado para fundamentar o *decisum*.

46. Assim, conforme a jurisprudência consolidada do STJ, a rescisão com base no art. 966, V, do CPC somente se justifica quando a norma é violada de forma clara, literal e direta. A ação rescisória não se presta ao reexame de matéria já decidida, pois isso representaria mero inconformismo, insuficiente para desconstituir a coisa julgada²⁹.

47. A coisa julgada, como elemento estabilizador da sociedade, das relações jurídicas e da proteção da confiança nas instituições constitui a própria essência do Direito e não pode ser rescindida por mero inconformismo da parte ao resultado do julgamento técnico e correto. A coisa julgada deve ser enaltecida e observada sob pena de estabelecer uma completa imprevisibilidade dos litígios judiciais, impossibilitando a pacificação das relações sociais.

²⁸ AgRg no AREsp n. 816.994/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 20/9/2016.

²⁹ ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TRANSFORMAÇÃO DE TAXISTAS AUXILIARES EM PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS. LEI MUNICIPAL 3.123/00. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. REEXAME DE PROVAS APRECIADAS NA AÇÃO MANDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. A ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las. Precedentes do STJ.

2. Hipótese em que o acórdão rescindendo, com base no conjunto probatório dos autos da ação mandamental, considerou comprovados os requisitos autorizadores para reconhecer o direito líquido e certo dos então impetrantes (transformação de taxistas auxiliares em permissionários autônomos).

3. A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do “direito em tese”, porquanto essa medida excepcional não se presta simplesmente para corrigir eventual injustiça do *decisum* rescindendo, sequer para abrir nova instância recursal, visando o reexame das provas. Com efeito, “na interpretação do art. 485, V, do Código de Processo Civil, que prevê a rescisão de sentença que ‘violar literal disposição de lei’, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento segundo o qual não constitui violação literal da lei, para esse efeito, a que decorre de sua interpretação razoável, de um de seus sentidos possíveis, se mais de um for admitido. A ofensa, portanto, tem de ser especialmente qualificada (...). Ora, se é certo que ‘não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais’ (Súmula 343/STF), com maior razão não é ela cabível quando há perfeita harmonia entre a decisão rescindenda e a jurisprudência pacificada do Tribunal” (AR 4.071/CE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18/5/09).

4. Portanto, considerando que o acórdão rescindendo decidiu a demanda no mesmo sentido da jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a ação rescisória ajuizada com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Desse modo, é inviável a pretensão de desconstituição do julgado, porquanto inexistente a suscitada violação de literal disposição de lei.

5. Ação rescisória improcedente. (AR n. 3.991/RJ, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 27/6/2012, DJe de 6/8/2012. – Destacou-se.)

III.2.1. Da inexistência de vícios de rescindibilidade quanto à prescrição: da não retroatividade da Lei n. 9.873/1999 e da correta aplicação do Decreto n. 20.910/1932

48. No caso concreto, a decisão rescindenda proferida quando do julgamento do REsp n. 1.099.724-RJ não violou qualquer norma jurídica, muito menos violou manifestamente norma jurídica. Ao contrário, a decisão rescindenda fez a correta subsunção dos fatos às normas, apresentando fundamentação jurídica, detalhada e irrepreensível de todas as questões suscitadas pela autora no processo originário.

49. A petição inicial ora impugnada traduz mero inconformismo da autora, que intenta utilizar a presente ação como sucedâneo recursal, buscando reapreciação de matéria definitivamente decidida.

50. Não obstante, a autora sustenta a existência de justa causa para esta ação rescisória, sob o argumento de que o STJ teria violado manifestamente o art. 2º da Lei n. 9.873/1999, ao aplicar, por analogia *in malam partem*, o art. 4º do Decreto n. 20.910/1932 e o art. 2º, II, da referida lei, segundo os quais não corre a prescrição enquanto houver processo administrativo em curso ou pendente de apuração.

51. Segundo a autora, a 2ª Turma do STJ não reconheceu a prescrição da pretensão administrativa que supostamente teria fluído entre a data da infração (último contrato de câmbio celebrado em 31/07/1989) e a intimação da Interunion CTVC para se defender das acusações que lhe renderam a penalidade imposta no PA-DECAM nº 90/016 (intimação ocorrida em 20/12/1994).

52. Argumenta que, entre esses dois marcos temporais, decorreram cinco anos, quatro meses e onze dias, o que, segundo sua equivocada compreensão, ensejaria a incidência da prescrição, com fundamento na Lei n. 9.873/1999, que retroagiria para alcançar fatos pretéritos.

53. Tal alegação, contudo, não merece acolhida. A decisão rescindenda aplicou corretamente, de forma orgânica e integral, o Decreto n. 20.910/1932, afastando qualquer aplicação analógica *in malam partem*. Fundamentou, de forma expressa, que a prescrição quinquenal decorre do referido decreto, norma mais benéfica ao réu que o prazo vintenário do Código Civil de 1916.

54. Ao aplicar o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto, o julgador deve, necessariamente, observar as hipóteses de interrupção e suspensão previstas no art. 4º do mesmo diploma legal e não aplicar (até porque seria impossível, eis que inexistente à época dos fatos) a Lei n. 9.873/1999, que, no entender da autora, deveria retroagir em favor da Interunion CTVC, por lhe ser uma norma mais benéfica.

55. Para justificar o injustificável, a autora busca lastro na jurisprudência penal do STJ que considera ser “vedado, no Direito Penal, ampliar tal conceito restritivo, com o emprego de analogia *in malam partem* (HC nº 23.419/PB, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 21/03/2005)”, como cita no §65 da peça inaugural. No entanto, o STJ possui entendimento consolidado de que não se

aplica às infrações administrativas a retroatividade das normas mais benéficas, própria do direito penal³⁰ e tributário³¹.

56. Em última análise, deseja a autora o reconhecimento de uma inexistente prescrição da pretensão punitiva do Banco Central durante o curso do processo administrativo regido pelo Decreto n. 20.910/1932, fundamentado na retroatividade de legislação inexistente ao tempo do processo sancionador (a Lei n. 9.873/1999).

57. Quando da prática dos ilícitos cambiais o ordenamento jurídico não previa prazo prescricional para a extinção da punibilidade administrativa. Logo, na ausência de previsão legal, não há que se falar em prescrição, pois esta decorre tão-somente da lei.

58. Assim, na fantasiosa interpretação jurídica realizada da autora, a prescrição da pretensão punitiva do Banco Central para a apuração dos ilícitos cambiais praticados pela sua controlada, Interunion CTVC, deveria ser regida pela Lei n. 9.873/1999, inexistente quando da prática dos atos ilícitos, e não pelo Decreto n. 20.910/1932, que, à época, regulava a prescrição.

59. A autora manipula dispositivos do Decreto n. 20.910/1932 e da Lei n. 9.873/1999, tentando construir uma interpretação distorcida que sustente a extinção da punibilidade, sem respaldo legal. Ora, se o legislador pretendesse prever a prescrição específica da pretensão punitiva da Administração, o teria feito em lei própria.

60. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de há muito refuta a combinação de leis no tempo formando o que se chama de *lex tertia*. No caso dos autos, essa “terceira lei” seria formada

³⁰ ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. APLICAÇÃO DE MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DE REGRAS DOS DIREITOS TRIBUTÁRIO E PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARGUMENTO CONSTITUCIONAL DA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL VIA INADEQUADA.

I. Em primeiro lugar, a controvérsia foi decidida pela origem com fundamento constitucional (princípio da irretroatividade das leis - art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República vigente), motivo pelo qual a competência para apreciar e julgar eventual irrisignação é do Supremo Tribunal Federal e o recurso especial é via inadequada para tanto. Precedente.

2. Em segundo lugar, não são aplicáveis à espécie dispositivos do Código Tributário Nacional e do Código Penal porque, embora o especial tenha sido interposto nos autos de execução fiscal, a multa imposta decorre do exercício do poder de polícia pela Administração Pública - infração administrativa.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 761.191/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/5/2009, DJe de 27/5/2009.)

³¹ TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA PREVISTA NO ART. 106 DO CTN. INAPLICABILIDADE. NATUREZA DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que não é aplicável, às infrações de natureza administrativa, a previsão da retroatividade da lei mais benéfica, contida no art. 106 do CTN.

III - In casu, rever a conclusão do colegiado de origem, a respeito da natureza da multa em comento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.

IV - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem.

Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.

V - Em regra, descabe a composição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.954.631/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 8/10/2021.)

a partir da escolha seletiva pela autora dos dispositivos do Decreto n. 20.910/1932 e da Lei n. 9.873/1999 que, conjugados, teriam o efeito de impor uma inexistente prescrição que culminaria na anulação da multa aplicada pelo Banco Central:

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento fixado no sentido de que não é possível a combinação de leis no tempo. Entende a Suprema Corte que, agindo assim, estaria criando uma terceira lei (*lex tertia*).

4. Com efeito, extrair alguns dispositivos, de forma isolada, de um diploma legal, e outro dispositivo de outro diploma legal implica alterar por completo o seu espírito normativo, criando um conteúdo diverso do previamente estabelecido pelo legislador. (...) ³²

61. De qualquer forma, é certo que a prescrição, seja ela regulada pelo antigo Decreto, seja ela regulada pela Lei n. 9.873/1999, não ocorreu.

62. Sob pena de criar a vedada *lex tertia*, ao se admitir a retroatividade da Lei n. 9.873/1999, deve-se considerar o fato de que os ilícitos cambiais cometidos pela Interunion CTVC têm, em tese, conformação penal, nos termos do art. 21³³ da Lei n. 7.492/1986, legislação vigente à época dos fatos, cujas penas *in abstracto* são de 1 a 4 anos de detenção e multa.

63. Logo, a se aceitar a retroatividade da Lei n. 9.873/1999, como a infração administrativa também constitui crime, rege-se a prescrição pelo prazo previsto na lei penal, nos termos do art. 1º, § 2º³⁴ dessa Lei. Assim, ao haver a retroação da citada legislação, como o ilícito administrativo também constitui crime, no caso concreto, a prescrição, então, obedeceria ao estabelecido no art. 109, IV³⁵, do Código Penal, que determina ser de oito anos a prescrição, se o máximo da pena é superior a dois anos e não exceda a quatro anos.

64. Assim, para não criar uma terceira lei, ou se aplica ao caso o Decreto n. 20.910/1932, com as causas de suspensão previstas em seu artigo 4º, cujo termo inicial foi a apresentação de procuração outorgada pela sancionada a seus advogados, ou se aplica de forma retroativa a Lei n. 9.873/1999, havendo em benefício do Banco Central a ampliação do prazo prescricional já que os ilícitos cambiais também possuem conformação penal.

32 HC 98766, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15-12-2009, DJe-040 DIVULG 04-03-2010 PUBLIC 05-03-2010 EMENT VOL-02392-02 PP-00382 LEXSTF v. 32, n. 376, 2010, p. 330-338

33 Lei n. 7.492/1986, art. 21:

Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio:

Pena - Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa.

34 Lei 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

35 Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 10 do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

(...)

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; (...)

65. Ademais, a autora deturpa o resultado do julgamento do REsp n. 1.099.724/RJ pelo STJ ao aduzir que a 2ª Turma desse c. Tribunal acolheu a interpretação dada pela TRF da 2ª Região adotando “a interpretação retroativa de uma lei por meio de sua integração por analogia com outra lei para prejudicar o acusado, embora a aplicação retroativa de normas e o recurso da analogia somente podem ser usados in bonam partem em matéria de pretensão punitiva” (§47 da petição inicial). Ora, nada mais equivocado.

66. Mais uma vez, a autora intenta induzir esse Egrégio Tribunal em erro, pois o fundamento da decisão rescindenda foi, exclusivamente, a aplicação do Decreto n.º 20.910/1932 – norma vigente à época dos fatos e aplicada em sua integralidade. O acórdão rescindendo deixou claro que não havia norma estabelecendo prazo prescricional de cinco anos para a pretensão punitiva do Banco Central, de modo que caberia aplicar, alternativamente, a prescrição vintenária do Código Civil ou a prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910, cuja aplicação, por óbvio, deve se dar em sua totalidade, sem desconsiderar as causas suspensivas e interruptivas ali previstas. Para que não haja dúvidas acerca do acerto do resultado do julgamento, transcrevem-se as palavras do Ministro Og Fernandes, Relator do REsp n. 1.099.724/RJ:

No que tange à prescrição (arts. 1º e 4º do Decreto n. 20.910/1932; 6º da LICC; e 1º e 2º, II, da Lei n. 9.873/1999), transcrevo excerto esclarecedor do recurso quanto ao pretendido pela recorrente (e-STJ, fl. 1.021):

(...)

Não há dúvida, portanto, de que na hipótese ela é quinquenal, conforme assentado pelo acórdão. O fundamento, lá como cá, é o Decreto n. 20.910/1932, em que expressamente se firmou a origem. Confira-se o acórdão de mérito e o integrativo, respectivamente (e-STJ, fls. 974 e 1.007):

(...)

Portanto, o argumento alusivo à retroação da norma posterior aos fatos não encontra respaldo no quanto decidido pelo Tribunal local, incorrendo a parte recorrente no ponto no óbice da Súmula n. 284/STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”).

Sobre a interrupção ou suspensão e analogia in malam partem, estas não ocorrem na hipótese, como se extrai do trecho supracitado. Isto é: resta claro que a origem aplicou a analogia para beneficiar a recorrente, na medida em que adotou prazo prescricional menor, aplicável, pelo texto legal, em favor da Fazenda Pública. A adoção do prazo do Código Civil de 1916 seria, evidentemente, prejudicial à ré-recorrente.

(...)

Ocorre que há norma específica, e ela foi aplicada pela origem corretamente, com respeito à organicidade da norma, observando-se suas próprias previsões de interrupção e suspensão. A providência revela, na verdade, coerência, na medida em que é razoável supor ter havido, pelo legislador, um trade-off (escolha entre opções conflitivas) entre o prazo “bruto” (art. 1º do Decreto n. 20.910/1932) e as causas de suspensão ou interrupção (art. 4º da norma), inclusive com alusão

ao reinício da contagem pela metade após o interregno (art. 9º do Decreto), considerando-se as peculiaridades do processo administrativo. Daí a redução do prazo após a suspensão ou interrupção. A propósito:

(...)

A adoção da tese recursal levaria à criação de regra mista e fragmentária, promovendo a incoerência do ordenamento, princípio atualmente positivado (art. 926 do CPC/2015) e que pode ser deduzido da norma fundamental da segurança jurídica.

(...)

67. A decisão, portanto, foi proferida exclusivamente com fundamento na integralidade das normas positivadas pelo Decreto n. 20.910/1932, incluindo suas causas suspensivas. Não houve, portanto, qualquer aplicação retroativa ou foi realizada analgia in malam partem em prejuízo da pessoa jurídica sancionada.

68. Ademais, a jurisprudência do STJ entende que não há retroatividade da norma administrativa, salvo se excepcionado nela mesma: “a penalidade administrativa deve se basear pelo princípio do tempus regit actum, salvo se houver previsão autorizativa de aplicação do normativo mais benéfico posterior às condutas pretéritas” (REsp 2.103.140/ES³⁶).

69. Ou seja, a norma especial mais benéfica, no contexto das penalidades administrativas, somente retroage quando houver previsão expressa. E se a Lei n. 9.873/1999 não previu sua retroatividade para abranger os ilícitos e processos administrativos anteriores a sua vigência, não deve o intérprete fazê-lo, cabendo “a máxima inclusio unius alterius exclusio, isto é, o que a lei não incluiu é porque desejou excluir, não devendo o intérprete incluí-la”³⁷.

70. Em precedente similar, no qual foi analisada “infração decorrente do fechamento de quatro contratos de câmbio, por intermédio do Banco Bradesco, com indícios de fraude, apurados e autuados pelo Banco Central do Brasil”, o e. STJ manteve a multa lastreada no § 2º do art. 2 da Lei n. 4.131/1962, oportunidade na qual o então Ministro Luiz Fux consignou: “ainda que se pretenda considerar a multa

³⁶ PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. PREVISÃO EXPRESSA. NECESSIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Turma vem entendendo pela de possibilidade de retroação de lei mais benéfica nos casos que envolve penalidades administrativas, por compreender que o art. 5º, LV da Constituição da República traria princípio geral de Direito Sancionatório.

2. Acontece que no julgamento do Tema 1.199, o STF apontou a necessidade de interpretação conjunta dos incisos XL e XXXVI, do art. 5º da Constituição da República, devendo existir disposição expressa na legislação para se afastar o princípio do tempus regit actum, porque a norma constitucional que estabelece a retroatividade da lei penal mais benéfica está diretamente vinculada ao princípio do favor libertatis, peculiaridade inexistente no Direito Administrativo Sancionador, a exigir nova reflexão deste Tribunal sobre a matéria.

3. Não se mostra coerente (com o entendimento do STF) que se aplique o postulado da retroatividade de lei mais benéfica aos casos em que se discute a mera redução do valor de multa administrativa (portanto, muito mais brandos) e, por outro lado, deixe-se de aplicar o referido princípio às demandas de improbidade administrativa, cuja sanção é seguramente muito mais grave, com consequência que chegam a se equiparar às do Direito Penal.

4. Considerando os critérios delineados pelo STF, a rigor, a penalidade administrativa deve se basear pelo princípio do tempus regit actum, salvo se houver previsão autorizativa de aplicação do normativo mais benéfico posterior às condutas pretéritas.

5. No caso, é incontroverso que: a) após a prática da infração, houve a modificação do ato normativo que fixava a penalidade administrativa, pois, embora tenha sido preservada a sanção em si, o valor da multa foi reduzido; b) a aplicação retroativa da nova norma mais benéfica não se operou em razão da aplicação da própria norma, mas sim em decorrência de determinação judicial (acórdão recorrido), pelo que esta última decisão deve ser reformada.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.103.140/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 18/6/2024.) No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.547.581/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.

³⁷ REsp n. 685.983/RS, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/5/2005, DJ de 20/6/2005, p. 228.

com a natureza administrativa, também haveria um vácuo legislativo, uma vez que somente com o advento da Lei 9.873 de 23.11.99 foi prevista a prescrição do processo administrativo.”³⁸

71. Logo, as conclusões da autora quanto à incidência da prescrição estão claramente equivocadas, seja porque, no caso não houve a aplicação retroativa da Lei n. 9.873/1999, seja porque não houve inação do Banco Central no processo administrativo sancionador que, ao ser instaurado em 1990, levou à suspensão da prescrição, conforme reconhece a jurisprudência:

³⁸ Eis a íntegra da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA DO ART. 23, § 2º DA LEI 4.131/62. ARGUMENTO DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174, DO CTN.

1. Mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do Delegado Regional no Rio de Janeiro da Divisão de Câmbio e do Diretor da Área Externa do Banco Central do Brasil, objetivando que as autoridades coatoras se abstivessem de inscrever o nome da impetrante no Cadastro da Dívida Ativa, ou praticar qualquer ato de cobrança no que se refere à exação da multa a ela imposta no montante de 983.333,01 UFIRs, com fundamento no § 2º do art. 23 da Lei 4.131/62.

2. Infração decorrente do fechamento de quatro contratos de câmbio, por intermédio do Banco Bradesco, com indícios de fraude, apurados e autuados pelo Banco Central do Brasil.

3. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, in casu sobre os arts. 107 e 109 do CP, 4º da LICC, 21 da Lei 7.492/86, 287, II da Lei 6.404/76, 1º e 3º da Lei 6.838/80, 213, II, alínea “a” do Estatuto dos Servidores Públicos, 28 da Lei 8.884/94 e 44 da Lei 4.595/64, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. A insurgência especial, que se funda na verificação do enquadramento da recorrente na figura de corretor oficial ou instituição financeira, para o fim de aplicação da penalidade disposta no art. 23, § 2º da Lei 4.131/62, importa sindicância matéria fático-probatória, o que é vedado, em sede de recurso especial, ante o óbice inserto na Súmula 7/STJ.

5. É que o reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”).

Precedentes: AgRg no REsp 715.083/AL, DJU 31.08.06; e REsp 729.521/RJ, DJU 08.05.06.

6. In casu, o Tribunal de origem consignou:

“1. Aplicação de multa fiscal, em razão da infração tipificada no § 2º do artigo 23 da Lei 4.131/1962, consistente na ‘declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modelo determinado Superintendência da Moeda e do Crédito, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervirem’.

2. A ação incriminada é imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa equivalente ao triplo do valor da operação para cada um dos co-partícipes. Respondem os dois primeiros pela identidade do cliente, assim como pela correta classificação das informações prestadas, segundo normas fixadas pela SUMOC, que foi substituída pelo Conselho Monetário Nacional.”

7. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica.

8. A natureza tributária do crédito, reconhecida na sentença e no acórdão recorrido, advém da Lei 4.131/62, que estabelece procedimentos para a fiscalização das operações cambiais no mercado de taxa livre, utilizado na tributação da renda obtida nas diferenças cambiais positivas - ganho de capital.

9. A multa fiscal subsume-se aos prazos de prescrição estabelecidos pelo direito tributário, restando inaplicável o art. 114, I do Código Penal, pois a sua natureza jurídica não está ligada ao crime.

10. In casu, os fatos que originaram a multa fiscal vinculada a nenhum ilícito penal, nos termos do art. 23, § 2º da Lei 4.131/62, ocorreram em 1978, a instauração do processo administrativo para apurar o evento se deu em 23.04.80 e a notificação da penalização fiscal sucedeu-se em 26.11.90, recorrendo a empresa, administrativamente, em 14.01.91. Entretanto, considerando-se que, no lapso temporal que permeia o lançamento e a solução administrativa não corre o prazo prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito até a notificação da decisão administrativa, ocorrida em 07.08.96, exsurge, inequivocamente, a inocorrência da prescrição, porquanto a empresa recorrente, impetrou o mandado de segurança em 25.11.96, suprimindo a necessidade da ação fiscal.

11. A título de argumento obiter dictum impõe-se esclarecer:

a) é que em princípio a norma encerraria técnica de natureza de fiscalização cambial. Entretanto, essa informação também é utilizada para fins de verificação de ganhos de capital por parte das contratantes brasileiras (imposto de renda na fonte), decorrente da diferença positiva do câmbio. Tanto a sentença, quanto o acórdão recorrido reconheceram natureza tributária à multa, mercede de que a Lei 4.131/62 conta com diversos dispositivos tributários, motivo pelo qual baseei o voto nessa premissa;

b) tratando-se de multa tributária, conforme o entendimento já exposto no voto, não se poderia aduzir à prescrição intercorrente, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto não há como se prescrever algo que não se pode executar, sendo certo que o PAF (Decreto 70.235/72) nunca aventou a possibilidade de prescrição intercorrente; e c) ad argumentandum tantum, ainda que se pretendo considerar a multa com a natureza administrativa, também haveria um vácuo legislativo, uma vez que somente com o advento da Lei 9.873 de 23.11.99 foi prevista a prescrição do processo administrativo, no mesmo sentido do art. 4º do Decreto 20.910/32, o que impediria a fluência do lapso prescricional.

12. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 840.111/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/6/2009, DJe de 1/7/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. INFRAÇÃO CONTRATUAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória, objetivando anulação de procedimento administrativo, ou, alternativamente, afastamento da sanção imposta, pela decadência ou pela prescrição, além de não ter havido o cometimento de qualquer infração contratual. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - Quanto ao art. 2º, da Lei nº 4.717/1965, observa-se que a apreciação da tese de nulidade do procedimento administrativo por ausência de documentação indispensável no momento de notificação da concessionária demandaria inserção nos termos das “regras regulamentares da própria ARTESP” (fl. 1.004), o que não é possível na via estreita do recurso especial. Isso porque artigos de portarias, decretos, resoluções ou súmulas não se encaixam na previsão de “lei federal” disposta no art. 105, III, a, da Carta Magna. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 1034775/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/5/2019, DJe 20/5/2019; AgInt no REsp 1.645.453/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/2/2019, DJe 28/2/2019.

V - No que diz respeito à tese de que não caberia suspensão do prazo prescricional durante o processo administrativo por não se tratar o caso de pretensão dirigida contra a Fazenda Pública, não merece prevalecer o argumento. Conquanto o art. 1º do Decreto n. 20.910/1930 faça referência a “todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal”, o art. 4º do mesmo diploma legal, ao prever a suspensão do prazo prescricional durante procedimento apuratório é aplicável a ações em que o titular da pretensão inicial é a Fazenda Pública. Isso porque, se de um lado tem-se a Administração Pública pretendendo o exercício de seu poder sancionatório, há o particular, empresa contratada, concessionária, apresentando sua resistência à pretensão, com oferta de defesa, alegações e recursos, como bem destacou o juízo a quo (fl. 930):

“Demais disso, tampouco ocorreu prescrição da pretensão sancionatória, por remanescer suspenso prazo prescricional durante o tramitar do procedimento administrativo, como de rematada sabença, e, no caso concreto, após notificação ocorrida em 29.5.2013, ofertaram-se defesa prévia, alegações finais e recurso, com sequente prolação de decisão final em 10.10.2019, afastada, pois, também essa denúncia trazida pela recorrente”. Nesse mesmo

sentido: AgInt no AREsp n. 1.060.646/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 21/8/2019; REsp n. 1.737.648/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 21/11/2018.

VI - Além disso, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual “A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial”.

VII - No tocante ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que, conforme a previsão do art. 255, § 1º, do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos acórdãos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF. Da análise do recurso especial, observa-se que os acórdãos confrontados não possuem a mesma similitude fática e jurídica, uma vez que, enquanto o acórdão recorrido reconheceu a suspensão do prazo prescricional por observar procedimento administrativo sancionatório em trâmite, não é possível identificar nos acórdãos paradigmas se houve instauração de processo administrativo e o motivo pelo qual foram ou não considerados no reconhecimento do prazo prescricional. Nesse sentido, confirmam-se: AgInt no REsp 1.715.878/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 31/8/2020; AgInt no REsp 1.827.299/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/5/2020, DJe 8/5/2020.

VIII - Agravo interno improvido.³⁹

72. Assim, a alegação autoral, nesse ponto, configura alteração da verdade dos fatos e distorção dos fundamentos jurídicos do acórdão rescindendo, não se prestando à configuração de violação manifesta de norma jurídica, razão pela qual a ação rescisória não merece ser acolhida com relação a esse tópico.

73. Ante o exposto, revelam-se manifestamente equivocadas as conclusões da autora quanto à suposta incidência da prescrição. Não houve aplicação retroativa da Lei n.º 9.873/1999, mas, sim, aplicação orgânica e integral do Decreto n.º 20.910/1932, norma vigente à época dos fatos. O processo administrativo foi tempestivamente instaurado em 1990, com ciência inequívoca da investigada desde então, conforme demonstra a procuração outorgada em 9 de agosto de 1990, a qual configura causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do referido Decreto. Não se verifica qualquer inércia por parte do Banco Central, mas, ao contrário, a regular tramitação do processo administrativo sancionador instaurado para apuração de uma das maiores fraudes cambiais da história. A pretensão da autora, na realidade, consiste em ver reconhecida uma prescrição inexistente, mediante a construção de norma artificiosa que combina, de forma seletiva, dispositivos de distintos diplomas legais, em flagrante afronta ao ordenamento jurídico.

³⁹ AgInt no AREsp n. 1.901.138/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.

III.2.2. Da aplicação do art. 23, § 2º da Lei n. 4.131/1962 ao caso. Inexistência de conflito com o § 2º do art. 44 da Lei n. 4.595/1964, em decorrência do princípio da especialidade

74. A autora intenta afastar a incidência da norma contida no § 2º do art. 23 da Lei n.º 4.131/1962, fundamento da penalidade imposta à sua controlada, Interunion CTVC. Sustenta que a aplicação da sanção prevista na antiga lei que disciplina o capital estrangeiro no Brasil às sociedades corretoras de câmbio configuraria interpretação extensiva em afronta ao princípio da estrita legalidade, sob o argumento de que a figura do corretor oficial teria sido extinta pela Lei n.º 4.595/1964.

75. Ocorre que não houve a extinção da figura do corretor oficial, mas a sua substituição pelas corretoras de câmbio.

76. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 4.595/1964, a antiga Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC) foi transformada em autarquia federal, sob a denominação de Banco Central do Brasil. Por força de seu art. 11, III, atribuiu-se ao Banco Central a função de regulador do mercado de câmbio. A atividade anteriormente exercida pelos corretores oficiais passou a ser desempenhada, nos moldes da Lei n.º 4.728/1965, pelas corretoras de câmbio.

77. Ressalte-se que o art. 44 da Lei n.º 4.595/1964, ao estabelecer a limitação da multa em 200 salários-mínimos, não revogou o art. 23 da Lei n.º 4.131/1962. A ausência de prequestionamento dessa matéria perante o Egrégio TRF da 2ª Região impossibilitou sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça. Esse entendimento foi expressamente consignado no acórdão rescindendo, nos seguintes termos:

No que diz respeito à sanção com base na Lei n. 4.131/1962 (art. 23, § 2º, da Lei n. 4.131/1962), o acórdão aduz apoiar-se diretamente na sentença, incorporada a ele por referência (e-STJ, fls. 975 e 400). No ponto, afirmou o Juízo singular que a norma de 1962 somente tratava dos corretores oficiais por inexistir a figura das sociedades corretoras. A lei de 1964, ao não revogar a norma anterior, mas extinguir a figura do corretor oficial, teria mantido a sanção e atualizado seu sentido para fazê-la incidir às novas instituições que, ao mesmo tempo, criava.

Nada há a reparar, nesse passo. Ressalto que dita lei segue em pleno vigor, sendo certo que o dispositivo específico – art. 23, § 2º, – teve atualizações recentes, a última em 2017 (pela Lei do processo sancionador da Comissão de Valores Mobiliários e do Banco Central - Lei n. 13.506/2017). Não seria razoável considerar que a regra alusiva à figura de direito público extinta em 1965 (corretor oficial) siga sendo atualizada pelo legislador para punir tais agentes públicos pelos fatos de então. Ao contrário, razoável é supor que a expressão “corretor” da norma diz mesmo respeito, desde sua criação, às corretoras de valores, figuras que substituíram aqueles. Do mesmo modo, aliás, que o Banco Central substituiu a Superintendência da Moeda e do Crédito, para tais efeitos, sem mais repercussões.

Acerca da limitação da multa (art. 44, § 2º, da Lei n. 4.595/1965), o acórdão não enfrentou a matéria, faltando-lhe o necessário prequestionamento, porém não houve alegação de vício de fundamentação, i.e., de violação do art. 535 do CPC/1973. Desse modo, o conhecimento do ponto fica inviabilizado. Ademais, a norma invocada como balizadora do teto punitivo diz respeito expressamente às sanções previstas no próprio ato legal. No presente caso, como já visto, trata-se de sanção com base diversa, disposta em lei específica (Lei n. 4.131/1962).

Esclareço que, apesar de a matéria ter sido veiculada em declaratórios, não houve enfrentamento pela Corte de origem; ausente, portanto, a alegação de violação das disposições do art. 535 no tema.

78. A interpretação adotada pelo acórdão rescindendo não configura analogia ou interpretação extensiva vedada, mas sim hermenêutica evolutiva da legislação, considerando a atividade exercida pelos antigos corretores oficiais mencionados no art. 23, § 2º, da Lei n.4.131/1962 equiparam-se, atualmente, às sociedades corretoras de câmbio.

79. Assim, o fundamento da sanção administrativa no § 2º do art. da Lei n. 4.131/1962 não representa violação ao princípio da legalidade estrita ou à vedação da analogia *in malam partem*, mas aplicação técnica e fundamentada da legislação aplicável às fraudes cambiais, considerando-se a evolução história dos operadores do Sistema Financeiro Nacional.

80. Por essa razão, não procede a alegação de que a multa deveria estar limitada ao patamar de 200 (duzentos) salários-mínimos, conforme previsão no art. 44, § 2º da Lei n. 4.595/1964, cuja redação era a seguinte, antes de sua revogação pela Lei n. 13.506/2017:

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente.

(...)

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

(...)

81. Novamente, a pretensão autoral não merece prosperar. O § 2º do art. 44 da Lei n.º 4.595/1964 estabelece limites apenas às sanções previstas na própria legislação, não se aplicando às penalidades previstas em diplomas legais distintos. A multa imposta teve como fundamento legal o art. 23, § 2º, da Lei n.º 4.131/1962, norma específica que regula a matéria cambial.

82. Assim, a incidência dos dispositivos da Lei n.º 4.131/1962, em detrimento das disposições da Lei n.º 4.595/1964, decorre da aplicação do princípio hermenêutico segundo o qual a norma especial prevalece sobre a geral. Não há, portanto, qualquer violação manifesta à norma jurídica na decisão proferida pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.099.724/RJ, que corretamente aplicou os critérios de solução de antinomias normativas consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio.

83. Por fim destaca-se a vedação constitucional expressa, contida no art. 7º, inciso IV, da Carta Magna, à vinculação do valor do salário-mínimo para quaisquer finalidades, exceto nos casos expressamente previstos no próprio texto constitucional. Assim, a pretensão da autora, ao requerer subsidiariamente a limitação da multa a 200 vezes aquele parâmetro, configura vinculação indevida para fim não autorizado pela Constituição Federal.

III.3. Da Inexistência de Erro de Fato no Julgado Rescindendo

84. A ação rescisória fundada no inciso VIII do art. 966 do Código de Processo Civil exige a demonstração de erro de fato na decisão rescindenda, assim compreendido aquele que decorre da admissão de fato inexistente ou da consideração como inexistente de fato efetivamente ocorrido. O erro de fato rescindível deve decorrer do desconhecimento da prova dos autos. É indispensável, nos termos do § 1º do art. 966 do CPC, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado, de modo que eventual equívoco na apreciação da prova não ampara o pedido rescisório.

85. A autora sustenta que o Superior Tribunal de Justiça teria incorrido em erro de fato ao desconsiderar que a Interunion CTVC somente foi intimada para apresentação de defesa no processo administrativo sancionador em 20 de dezembro de 1994. Alega que tal circunstância teria sido integralmente ignorada no julgamento do recurso especial, sem pronunciamento judicial específico a seu respeito, o que caracterizaria erro de fato nos termos do art. 966, inciso VIII, do CPC.

86. No entanto, a autora busca induzir os julgadores em erro, pois, em 9 de agosto de 1990, a corretora de câmbio outorgou poderes a três advogados para representá-la perante o Banco Central no processo administrativo DECAM nº 90/016, dentre eles o ilustre professor Nelzon Eizirik, referência nacional em direito empresarial e bancário, conferindo-lhes poderes para promover sua defesa e praticar todos os atos necessários. A cópia da referida procuração foi anexada aos autos da rescisória sob a ordenação nº 1, fl. e-STJ 730 (*excluída procuração por conter dados pessoais*):

87. Assim, ao contrário do alegado pela autora, o Superior Tribunal de Justiça analisou os acórdãos da Corte Regional, conheceu do recurso e considerou expressamente todas as circunstâncias fáticas relevantes à controvérsia sobre a prescrição. Ressaltou, inclusive, que, **em 9 de agosto de 1990, a corretora de câmbio outorgou poderes a três advogados para “representá-la perante o Banco Central, no âmbito do processo administrativo DECAM nº 90/016, com a finalidade de promover sua defesa e praticar todos os atos necessários”**. Destacou, ainda, a data da intimação formal, bem como a data de instauração do referido processo administrativo:

Não há dúvida, portanto, de que na hipótese ela é quinquenal, conforme assentado pelo acórdão. O fundamento, lá como cá, é o Decreto n. 20.910/1932, em que expressamente se firmou a origem. Confira-se o acórdão de mérito e o integrativo, respectivamente (e-STJ, fls. 974 e 1.007):

Ou seja, não se pode aplicar por analogia a prescrição em favor da Fazenda Pública (Decreto 20910/32), para usá-la contra a Fazenda depenando-a dos dispositivos que afirmam a suspensão e a interrupção do prazo. Se existe um processo administrativo em curso a prescrição não corre, di-lo o art. 4º do Decreto 20910. Entretanto, tal aspecto foi ignorado pela sentença, que aplicou por analogia apenas a parte da Lei que interessava à autora.

A causa interruptiva não é, e não poderia ser, ignorada; não o foi pela Lei 9.873, acima citada, e seu artigo 2º. Vê-se, pois, que não há e nem poderia haver prescrição, quando em marcha a investigação voltada a aferir graves fraudes cambiais, que estavam sendo

apuradas, com ciência da própria futura punida e seus administradores, que não negam que inclusive outorgaram procuração para que defendidos fossem, embora alegando que a procuração voltava-se apenas para um procedimento, e não todos (fato absolutamente irrelevante, embora duvidoso). Não houve inércia. Não ocorreu a prescrição. As cópias acostadas à inicial mostram que a decisão apurou o ocorrido, considerou as defesas, e aplicou a multa. E, se houvesse alguma dúvida sobre a inocorrência da prescrição - embora não exista - a dúvida teria de ser resolvida contra a ocorrência da prescrição, mormente em sede de fraude cambial que, por causar dano ao erário, poderia ensejar, até, a aplicação do preceito do artigo 37, § 5º, da Constituição, com a afirmação de imprescritibilidade. **No caso, apurada a existência de fraudes cambiais entre 1987 e 1989, apontadas como as maiores da história do Brasil, segundo relatos da própria inicial (fls. 6 e ss.) o Banco Central do Brasil abriu sua apuração já em 1990 (fls. 71 e ss.), com abertura de outros procedimentos, em cascata, à medida em que descobertos novos casos, nos anos seguintes, até 1994, antes do quinquênio legal.**

[...]

Quanto ao momento da interrupção em si, consignou-se no acórdão, conforme acima transcrito, que a apuração administrativa teve início em 1990. A alegação de que ela somente teria ocorrido em 1994 dependeria de revisão direta de provas para acolhimento, o que fica vedado na instância especial. Incide, aqui, a vedação da Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

(Destacou-se)

88. Observa-se que o acórdão rescindendo consignou expressamente, com fundamento no acórdão do TRF da 2ª Região, que o Banco Central iniciou a apuração já em 1990, instaurando, em sequência, outros procedimentos à medida que surgiam novos indícios de contratos de câmbio fraudulentos, até o ano de 1994, ou seja, antes do transcurso do quinquênio legal. Ora, não havia – e nem poderia haver – prescrição enquanto em curso investigação destinada a apurar graves fraudes cambiais, conduzida com a ciência da futura sancionada, que, por meio dos advogados devidamente constituídos, teve conhecimento e participou do processo administrativo sancionador.

89. A Corte Regional, cujo acórdão não foi modificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, consignou que as intimações dando ciência à Interunion CTVC de todos os processos administrativos que tramitavam contra ela – posteriormente unificados no PA-DECAM 90/016 – somente foram expedidas em 20 de dezembro de 1994. Ainda assim, o referido acórdão reconheceu que não houve prescrição, pois o prazo foi suspenso ou interrompido com a instauração do processo administrativo em 1990, sendo inequívoca a ciência da investigada desde aquele ano.

90. Não menos relevante é o fato de que somente com o advento da Lei nº 9.873/1999 passou a existir previsão legal da prescrição intercorrente no âmbito dos processos administrativos, conforme expressamente consignado pelo Superior Tribunal de Justiça. Em outro caso, o Tribunal manteve multa aplicada pelo Banco Central com fundamento no § 2º do art. 2º da Lei nº 4.131/1962.

Naquela oportunidade, o então Ministro Luiz Fux registrou: “ainda que se pretenda considerar a multa com a natureza administrativa, também haveria um vácuo legislativo, uma vez que somente com o advento da Lei 9.873 de 23.11.99 foi prevista a prescrição do processo administrativo.”⁴⁰

91. Portanto, não houve desconhecimento nem desconsideração quanto às datas de início da apuração administrativa, de apresentação de procuração pela investigada ou de sua intimação. O acórdão rescindendo reconheceu plenamente esses marcos temporais e concluiu, com base em interpretação jurídica devidamente fundamentada, que a instauração do processo administrativo em 1990 configurou causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 4º

⁴⁰ Eis a íntegra da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA DO ART. 23, § 2º DA LEI 4.131/62. ARGUMENTO DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174, DO CTN.

1. Mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do Delegado Regional no Rio de Janeiro da Divisão de Câmbio e do Diretor da Área Externa do Banco Central do Brasil, objetivando que as autoridades coatoras se abstivessem de inscrever o nome da impetrante no Cadastro da Dívida Ativa, ou praticar qualquer ato de cobrança no que se refere à exação da multa a ela imposta no montante de 983.333,01 UFIRs, com fundamento no § 2º do art. 23 da Lei 4.131/62.

2. Infração decorrente do fechamento de quatro contratos de câmbio, por intermédio do Banco Bradesco, com indícios de fraude, apurados e autuados pelo Banco Central do Brasil.

3. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, in casu sobre os arts. 107 e 109 do CP, 4º da LICC, 21 da Lei 7.492/86, 287, II da Lei 6.404/76, 1º e 3º da Lei 6.838/80, 213, II, alínea “a” do Estatuto dos Servidores Públicos, 28 da Lei 8.884/94 e 44 da Lei 4.595/64, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. A insurgência especial, que se funda na verificação do enquadramento da recorrente na figura de corretor oficial ou instituição financeira, para o fim de aplicação da penalidade disposta no art. 23, § 2º da Lei 4.131/62, importa sindicância matéria fático-probatória, o que é vedado, em sede de recurso especial, ante o óbice inserto na Súmula 7/STJ.

5. É que o reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”).

Precedentes: AgRg no REsp 715.083/AL, DJU 31.08.06; e REsp 729.521/RJ, DJU 08.05.06.

6. In casu, o Tribunal de origem consignou:

“1. Aplicação de multa fiscal, em razão da infração tipificada no § 2º do artigo 23 da Lei 4.131/1962, consistente na ‘declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modelo determinado Superintendência da Moeda e do Crédito, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervirem’.

2. A ação incriminada é imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa equivalente ao triplo do valor da operação para cada um dos co-partícipes. Respondem os dois primeiros pela identidade do cliente, assim como pela correta classificação das informações prestadas, segundo normas fixadas pela SUMOC, que foi substituída pelo Conselho Monetário Nacional.”

7. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica.

8. A natureza tributária do crédito, reconhecida na sentença e no acórdão recorrido, advém da Lei 4.131/62, que estabelece procedimentos para a fiscalização das operações cambiais no mercado de taxa livre, utilizado na tributação da renda obtida nas diferenças cambiais positivas - ganho de capital.

9. A multa fiscal subsume-se aos prazos de prescrição estabelecidos pelo direito tributário, restando inaplicável o art. 114, I do Código Penal, pois a sua natureza jurídica não está ligada ao crime.

10. In casu, os fatos que originaram a multa fiscal vinculada a nenhum ilícito penal, nos termos do art. 23, § 2º da Lei 4.131/62, ocorreram em 1978, a instauração do processo administrativo para apurar o evento se deu em 23.04.80 e a notificação da penalização fiscal sucedeu-se em 26.11.90, recorrendo a empresa, administrativamente, em 14.01.91. Entretanto, considerando-se que, no lapso temporal que permeia o lançamento e a solução administrativa não corre o prazo prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito até a notificação da decisão administrativa, ocorrida em 07.08.96, exsurge, inequivocamente, a inocorrência da prescrição, porquanto a empresa recorrente, impetrou o mandado de segurança em 25.11.96, suprimindo a necessidade da ação fiscal.

11. A título de argumento obiter dictum impõe-se esclarecer:

a) é que em princípio a norma encerraria técnica de natureza de fiscalização cambial. Entretanto, essa informação também é utilizada para fins de verificação de ganhos de capital por parte das contratantes brasileiras (imposto de renda na fonte), decorrente da diferença positiva do câmbio. Tanto a sentença, quanto o acórdão recorrido reconheceram natureza tributária à multa, mercede de que a Lei 4.131/62 conta com diversos dispositivos tributários, motivo pelo qual baseei o voto nessa premissa;

b) tratando-se de multa tributária, conforme o entendimento já exposto no voto, não se poderia aduzir à prescrição intercorrente, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto não há como se preservar algo que não se pode executar, sendo certo que o PAF (Decreto 70.235/72) nunca aventou a possibilidade de prescrição intercorrente; e c) ad argumentandum tantum, ainda que se pretenda considerar a multa com a natureza administrativa, também haveria um vácuo legislativo, uma vez que somente com o advento da Lei 9.873 de 23.11.99 foi prevista a prescrição do processo administrativo, no mesmo sentido do art. 4º do Decreto 20.910/32, o que impediria a fluência do lapso prescricional.

12. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 840.111/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/6/2009, DJe de 1/7/2009.)

do Decreto nº 20.910/1932. Trata-se de questão de direito relativa ao momento da interrupção ou suspensão da prescrição, e não de erro de fato.

92. Ademais, ainda que se considerassem exclusivamente os aspectos fáticos – como as datas de início da apuração, de ciência do procedimento, de apresentação de procuração pela investigada e de sua posterior intimação –, tais elementos foram efetivamente objeto da controvérsia veiculada no processo e analisados pelos julgadores.

93. Nos termos da jurisprudência consolidada⁴¹, o acolhimento da alegação de erro de fato em ação rescisória pressupõe que o fato não tenha sido objeto de controvérsia nem de apreciação judicial na decisão rescindenda, razão pela qual sua rediscussão se mostra inviável nessa via processual:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO PARA PERITO DE POLÍCIA CIVIL. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO EM RAZÃO DE CONDUTA PESSOAL CONSIDERADA INCOMPATÍVEL COM O CARGO. PROVA NOVA. INEXISTÊNCIA. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Na espécie, a existência de documento novo que comprovaria a ausência de dolo na omissão de informações criminais não constitui propriamente “prova nova”, porquanto expressamente analisado nos autos originários, razão pela qual não constitui novidade para apreciação judicial, não sendo possível seu enquadramento na hipótese do inciso VII do art. 966 do CPC/2015, de modo a inviabilizar o manejo da presente ação rescisória com o intuito de sucedâneo recursal.

⁴¹ AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO, OFENSA À COISA JULGADA E VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMAS JURÍDICAS. ARTS. 966, IV, V E VIII, DO CPC. AÇÃO ORIGINÁRIA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Pedido desconstitutivo de decisão unipessoal de relator que, ao conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, entendeu ter havido violação à coisa julgada quanto à forma de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais objeto do cumprimento de sentença.

2. No âmbito de ação rescisória, o erro de fato se configura quando o julgado que se pretende rescindir admita fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

3. Configuração do erro de fato consistente na afirmação inexata acerca do verdadeiro teor do título executivo judicial objeto do cumprimento de sentença, restando prejudicado o exame das demais causas de rescindibilidade.

4. O recurso especial que indica violação ao art. 535 do CPC/73 sem a demonstração clara dos pontos do acórdão recorrido que se apresentam omissos, contraditórios e obscuros é deficiente em sua fundamentação, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF.

5. As disposições dos arts. 332 e 436 do CPC/73 não amparam a tese defendida pelo recorrente de que teria havido cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da produção de uma segunda prova pericial contábil, incidindo o óbice da Súmula 284/STF.

6. Cabendo ao julgador determinar as provas que entender pertinentes à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias, em observância aos princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto à ocorrência de cerceamento de defesa demandaria o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

7. No tocante à alegada violação à coisa julgada, consoante a Jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

8. A pretensão recursal não encontraria amparo na jurisprudência desta Corte, no sentido de que, “se o título judicial não estabelecer claramente os critérios de cálculo, permitindo interpretação de seus termos, além de não especificar os índices de correção a serem utilizados, a definição desses parâmetros na fase de execução não fere a coisa julgada” (REsp 928.133/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

9. O Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, admite a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial, quando o valor fixado nas instâncias ordinárias se revelar irrisório ou exorbitante, o que não ocorre na espécie. 10. DEMANDA RESCISÓRIA PROCEDENTE PARA, EM JUÍZO RESCINDENDO, DESCONSTITUIR A DECISÃO RESCINDENDA E, EM JUÍZO RESCISÓRIO, CONHECER DO AGRAVO PARA, DESDE LOGO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (AR n. 6.870/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 23/3/2022, DJe de 4/4/2022.) Destacado.

2. “O que o autor pretende é a reavaliação da prova já analisada, o que não é admissível em ação rescisória. Conforme jurisprudência consolidada do STJ, a ação rescisória não se presta para corrigir eventual erro de interpretação de fatos ou para rediscutir o mérito do julgamento originário.” (AR n. 4.942/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

3. Ação rescisória julgada improcedente.⁴²

94. A norma prevista na parte final do § 1º do art. 966 do Código de Processo Civil obsta o conhecimento da ação rescisória fundada em erro de fato, uma vez que as datas de início da apuração administrativa e da ocorrência de suas causas suspensivas foram objeto de controvérsia tanto em primeiro grau quanto na apelação, tendo havido pronunciamento judicial expresso sobre a matéria.

95. Para afastar qualquer dúvida, observa-se, conforme consta da procuração mencionada no item 72, supra, que a Interunion CTVC conferiu poderes a três advogados para representá-la perante o Banco Central, os quais foram devidamente admitidos no Processo Administrativo DECAM n. 90/016 e atuaram em sua defesa. Tal documento comprova, de forma inequívoca, que a corretora teve plena ciência da instauração do referido processo desde agosto de 1990, tendo constituído advogados especificamente para atuar naquele procedimento.

96. Importa destacar, ainda, que a discussão acerca do momento em que se deu a interrupção ou suspensão do prazo prescricional não configura questão de fato, mas sim de direito, pois envolve a interpretação de normas jurídicas e a valoração de circunstâncias fáticas debatidas entre as partes, conhecidas e apreciadas pelos julgadores. Tanto o Tribunal Regional Federal da 2ª Região quanto o Superior Tribunal de Justiça não desconsideraram quaisquer elementos fáticos relevantes, mas, ao contrário, procederam à interpretação jurídica dos fatos comprovadamente constantes dos autos, concluindo que a instauração do processo administrativo em 1990 representou causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, nos termos do art. 4º do Decreto n. 20.910/1932.

97. A pretensão rescisória da autora evidencia, de forma inequívoca, mero inconformismo com o resultado do julgamento e com a interpretação jurídica conferida pelo STJ ao afastar a prescrição alegada. Não se trata de desconhecimento de fatos ou de omissão na análise de provas, mas de clara insatisfação com o desfecho da controvérsia. O erro de fato, para fins de rescindibilidade, exige o não conhecimento de prova constante dos autos — circunstância que, de maneira manifesta, não se configura no presente caso⁴³.

42 AR n. 6.896/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 6/11/2025, DJEN de 12/11/2025. Destacou-se.

43 Nesse sentido: “(...) 3. A jurisprudência do STJ exige, para caracterização do erro de fato, a ausência de controvérsia e pronunciamento judicial sobre o ponto alegadamente equivocado (AgInt nos EDcl na AR n. 6.570/DF, rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 24/4/2023). 4. Alegações de equívoco interpretativo ou de má valoração jurídica não se subsumem ao conceito de erro de fato e não autorizam o uso da ação rescisória como sucedâneo recursal (AgInt nos EDcl na AR n. 6.182/SP, rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe de 16/12/2022). 5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ação rescisória não pode ser manejada com base em mero inconformismo ou em tentativa de reanálise de fundamentos jurídicos já decididos (AR n. 7.530/DF, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 21/6/2024). 6. A relação de prejudicialidade entre os pedidos torna inviável o exame de violação manifesta à norma jurídica quando inadmitido o fundamento antecedente de erro de fato. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo interno desprovido. (AgInt na AR n. 7.744/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 19/8/2025, DJEN de 22/8/2025. – Destacou-se)

98. Também merece destaque que o STJ consignou expressamente, no acórdão rescindendo, a impossibilidade de aferir o momento de interrupção da prescrição em razão do início da apuração administrativa, de modo a afastar a data fixada pelo Tribunal Regional (ano de 1990) e adotar o marco temporal sustentado pela autora (dezembro de 1994). Tal impossibilidade decorreu do óbice previsto na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas em sede de recurso especial. A pretensão da autora de rediscutir os marcos interruptivos da prescrição demandaria, necessariamente, o reexame aprofundado das provas constantes dos autos, notadamente da procuração outorgada em agosto de 1990 e das demais circunstâncias que evidenciaram a sua ciência inequívoca desde aquele ano.

99. Ora, a mesma vedação ao reexame de provas que se aplica ao recurso especial incide, com maior razão, à ação rescisória fundada em alegação de suposto erro de fato. A ação rescisória não se presta para o reexame aprofundado de provas com o objetivo de alcançar conclusão fática diversa daquela adotada pelo órgão julgador com base nas provas existentes nos autos. O erro de fato rescindível, como mencionado, é aquele decorrente do total desconhecimento da prova e não da sua má-avaliação, e, repita-se, no caso dos autos a prova foi devidamente valorada contrariando as expectativas da autora, o que a motivou a ajuizar a presente ação.

100. Dessa forma, ausentes os requisitos necessários à petição inicial, requer-se o seu indeferimento liminar, nos termos dos arts. 968⁴⁴, 330⁴⁵, do CPC, c/c art. 34, XVIII, “a”, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

44 Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do [art. 319](#), devendo o autor:

I - cumular o pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento do processo;

II - depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso II à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às suas respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos que tenham obtido o benefício de gratuidade da justiça.

§ 2º O depósito previsto no inciso II do caput deste artigo não será superior a 1.000 (mil) salários-mínimos.

§ 3º Além dos casos previstos no [art. 330](#), a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II do caput deste artigo.

§ 4º Aplica-se à ação rescisória o disposto no [art. 332](#).

§ 5º Reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, quando a decisão apontada como rescindenda:

I - não tiver apreciado o mérito e não se enquadrar na situação prevista no [§ 2º do art. 966](#);

II - tiver sido substituída por decisão posterior.

§ 6º Na hipótese do [§ 5º](#), após a emenda da petição inicial, será permitido ao réu complementar os fundamentos de defesa, e, em seguida, os autos serão remetidos ao tribunal competente.

45 Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos [arts. 106 e 321](#).

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do [§ 2º](#), o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

III.4. Da Impossibilidade de Rediscussão da Multa Administrativa em Ação Rescisória: Respeito aos Parâmetros Objetivos Normativos

101. Na tentativa de atenuar a gravidade das fraudes cambiais praticadas pela Interunion CTVC, a autora busca deslocar o foco do ilícito cometido por sua então controlada para imputar erro ao Banco Central, alegando suposta má condução do processo administrativo sancionador que culminou na imposição de uma pretensa “*estrambótica, exorbitante e confiscatória multa aplicada pelo BACEN, cuja eventual manutenção implicaria a extinção da Companhia INTERUNION CTVC, deve sim ser avaliada e sopesada sob o prisma da proporcionalidade e da razoabilidade (...)*” (§ 86 da inicial).

102. Conforme mencionado, a autora busca adiar, retardar ou impedir o pagamento da multa aplicada pelo Banco Central. Para isso, vale-se da presente ação rescisória na qual pretende, entre outros pedidos, rediscutir a dosimetria da sanção administrativa aplicada à sua controlada, Interunion CTVC, em razão da fraude cambial cometida em 540 contratos de câmbio por ela intermediados. A autora argumenta que o valor fixado seria desproporcional e violaria literal disposição de lei. Sustenta que a multa afronta o art. 5º, inc. LIV, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei n. 9.874/1999. Alega que o valor da sanção, qualificado como estratosférico e confiscatório, não guardaria proporcionalidade com a conduta praticada pela corretora.

103. Tal pretensão, contudo, não merece acolhida por este Superior Tribunal de Justiça, seja pela inadmissibilidade de rediscussão dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade em sede de ação rescisória, seja porque a multa foi fixada dentro dos parâmetros objetivos previstos na legislação aplicável.

104. Com efeito, é pacífico o entendimento desta Egrégia Corte no sentido de que a utilização dos critérios de proporcionalidade, razoabilidade e “justiça da decisão” na fixação de sanções administrativas não configura violação manifesta a norma jurídica — requisito indispensável à propositura da ação rescisória com fundamento no inciso V do art. 966 do Código de Processo Civil, *verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “**a ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las**” (STJ, AgInt na AR 6.287/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2023), de modo que “a procedência da ação rescisória por violação de literal disposição de lei exige que a interpretação dada pelo juízo rescindendo deva ser clara e evidente, ou seja, que viole o dispositivo legal em sua literalidade” (STJ, AR 6.826/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/05/2023).

III. No caso, as sanções impostas ao recorrente foram fixadas dentro dos limites estabelecidos no art. 12, II, da Lei 8.429/92, pelo que aplicável a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “os critérios de proporcionalidade, de justeza, de razoabilidade, utilizados como parâmetros na aplicação das sanções ao ato ímprobo não são passíveis de serem revistos na via estreita de ação rescisória, porquanto não se constituem em violação ‘literal’ de dispositivo legal” (STJ, AgRg no AREsp 256.135/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2015).

IV. Agravo interno improvido.⁴⁶

105. A *ratio decidendi* desse entendimento jurisprudencial repousa na natureza excepcional da ação rescisória, a qual, conforme já mencionado, não se presta a funcionar como sucedâneo recursal, tampouco se destina ao reexame de matérias submetidas ao livre convencimento motivado do julgador. A dosimetria da sanção administrativa envolve, necessariamente, juízos valorativos sobre as particularidades do caso concreto, os quais foram devidamente apreciados pelo Banco Central e confirmados tanto pela Corte Regional quanto por este Superior Tribunal de Justiça, na decisão ora impugnada.

106. Ademais, a jurisprudência é pacífica ao reconhecer que “os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade utilizados como parâmetro na aplicação das sanções ao ato ímprobo não são passíveis de serem revistos na via estreita da ação rescisória”⁴⁷. A mesma lógica de julgamento deve ser transposta para o presente caso, não se permitindo a análise dos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade utilizados como parâmetro na aplicação das sanções administrativas.

107. Assim, além do exame da proporcionalidade não ser matéria afeta ao objeto da ação rescisória, não há violação manifesta à norma legal já que **o valor da multa aplicada pelo Banco Central está dentro dos parâmetros objetivos fixados pelo § 2º do art. 23 da Lei n. 4.131/1962**, cujo teor é o seguinte:

Art. 23. As operações cambiais no mercado de taxa livre serão efetuadas através de estabelecimentos autorizados a operar em câmbio, com a intervenção de corretor oficial quando previsto em lei ou regulamento, respondendo ambos pela identidade do cliente, assim como pela correta classificação das informações por este prestadas, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

⁴⁶ AgInt no REsp n. 1.868.796/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023. Destacou-se. Da mesma forma: “O entendimento predominante desta Corte é de que descabe o manejo da ação rescisória com o intuito de reduzir a censura fixada pela prática de ato de improbidade administrativa, uma vez que os critérios utilizados para a aplicação das penalidades não se constituem como violação ‘literal’ de dispositivo legal”. Nesse sentido: REsp 1.435.673/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/10/2018, DJe 18/12/2018, REsp 1.351.701/SP, relator Ministro Humberto Martins, relator p/ acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2015, DJe 8/9/2016 e AgRg no AREsp n. 256.135/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 3/2/2015; AgInt na AR 6.510/DF, Relator Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 7.12.2020).

1. Os critérios de proporcionalidade, de justeza, de razoabilidade, utilizados como parâmetros na aplicação das sanções ao ato ímprobo não são passíveis de serem revistos na via estreita de ação rescisória, porquanto não se constituem como violação “literal” de dispositivo legal.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 256.135/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe de 3/2/2015. – Destacou-se)

⁴⁷ REsp n. 1.351.701/SP, relator Ministro Humberto Martins, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2015, DJe de 8/9/2016.

(...)

§ 2º Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa de 50 (cinquenta) a 300% (trezentos por cento) do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modelo determinado pelo Banco Central do Brasil, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

108. O dispositivo legal prevê a aplicação de multa “**de 50 (cinquenta) a 300% (trezentos por cento) do valor da operação**” de câmbio realizada com identidade falsa. No caso concreto, a sanção aplicada pelo Banco Central correspondeu a 125% do valor total das operações realizadas pela Interunion CTVC. **Trata-se, portanto, de penalidade fixada no ponto intermediário da faixa legalmente prevista, considerando-se a extraordinária gravidade dos fatos apurados no processo administrativo, que envolveu 540 contratos de câmbio celebrados em fraude à legislação.**

109. O alto valor da multa aplicada se coaduna perfeitamente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que se exige correspondência entre a sanção aplicada e a gravidade do ilícito administrativo praticado.

110. Revela-se, portanto, proporcional e razoável a multa aplicada à Interunion CCVT, equivalente a 125% do valor das operações fraudulentas, considerando-se: **i)** ter sido aplicada no patamar médio previsto no §2º do art. 23 da Lei n. 4.131/1962; **ii)** a magnitude histórica da fraude cambial perpetrada; **iii)** a extensão dos danos causados ao Sistema Financeiro Nacional e ao erário, haja vista o elevado valor da causa, que equivale a 125% do valor das operações ilegais, e, **iv)** o expressivo número de operações fraudulentas (540 contratos).

111. Não se admite, ademais, a análise da proporcionalidade sob a ótica da Lei nº 9.784/1999, como pretende a autora, porquanto referida norma entrou em vigor apenas em 1º de fevereiro de 1999, sendo, portanto, posterior à aplicação da penalidade pelo Banco Central. A simples invocação genérica de princípio constitucional implícito não se revela suficiente para embasar a rescisão da decisão proferida pela 2ª Turma desta Corte no julgamento do REsp nº 1.099.724/RJ, sendo imprescindível a demonstração concreta e objetiva da alegada desproporcionalidade da sanção imposta.

112. Ressalte-se, ainda, que a aferição da proporcionalidade da sanção não se dá pelo valor absoluto da multa, mas sim pela adequação entre a penalidade, a gravidade da conduta ilícita e o montante das operações de câmbio realizadas com fraude à lei. Houve, no caso, criteriosa dosimetria por parte da autoridade administrativa. Se a multa é qualificada como “estrabótica” ou “exorbitante” na petição inicial, tal se deve, exclusivamente, à dimensão igualmente extraordinária das 540 operações cambiais fraudulentas intermediadas pela Interunion CTVC, em manifesta afronta à legislação vigente.

113. Nesse sentido, corretíssimo o acórdão rescindendo quando consignou que “*não se pode concluir pela irrazoabilidade da multa apenas por seu vulto abstrato. Na origem, menciona-se que o caso retrata uma das maiores fraudes contábeis da história nacional*”.

114. A invocação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade não pode ser feita de forma genérica e abstrata, mediante a simples afirmação de que o valor da sanção aplicada pelo Banco Central seria “assombrosa” ou “desproporcional”. Exige-se a demonstração, mediante parâmetros objetivos e concretos, de que a sanção aplicada destoa efetivamente da gravidade da conduta apurada pela Autarquia, do dano ao Sistema Financeiro Nacional.

115. Pretender a redução, anulação ou substituição da sanção sob o argumento genérico de que não houve observância ao princípio da proporcionalidade equivale a buscar a rediscussão do mérito da decisão administrativa já consolidada, o que não encontra respaldo na estreita via da ação rescisória.

116. Ademais, a aferição concreta da proporcionalidade da multa aplicada demandaria, necessariamente, o reexame aprofundado do contexto fático-probatório dos autos, em típica atividade insuscetível de revisão em sede de recurso especial ou em ação rescisória. Aplica-se, portanto, ao caso o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

117. A repressão exemplar às infrações cometidas por instituições financeiras, inclusive corretoras de câmbio, constitui dever inarredável do Banco Central e medida essencial à proteção do interesse público. Não se trata de mera faculdade administrativa, mas de exigência imperiosa para salvaguardar a integridade do Sistema Financeiro Nacional, cuja contaminação por condutas ilícitas compromete a confiança no mercado, fragiliza instituições sólidas e propaga risco sistêmico. O rigor na aplicação das sanções é o único meio eficaz de dissuadir práticas de elevada periculosidade institucional, como a lavagem de dinheiro, a evasão de divisas e o financiamento do terrorismo – condutas que, além de lesivas à ordem econômica, atentam contra a própria segurança nacional.

118. Ante o exposto, não há qualquer violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A multa aplicada foi devidamente fundamentada pela Autoridade Administrativa, considerando a extrema gravidade das condutas, o alto montante envolvido, os danos causados ao Sistema Financeiro Nacional, a responsabilidade legal da corretora de câmbio pela verificação dos cadastros de seus clientes e a aplicação da sanção dentro dos parâmetros legais previstos no § 2º do art. 23 da Lei n. 4.131/1962.

III.5. Da Impossibilidade de Valoração da Multa em Ação Rescisória

119. A análise do valor da sanção administrativa aplicada pelo Banco Central perpassa, necessariamente, não só pelo exame de provas carreadas aos autos da ação anulatória o que é vedado pela Súmula 7/STJ, como também requer a apreciação de matéria constitucional, cuja análise é vedada ao STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. TEMA

NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCABÍVEL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, no sentido de que em razão da ausência dos pressupostos da ação rescisória, constantes do art. 966 do CPC, justifica o indeferimento liminar, uma vez que se trata de demanda de cognição limitada 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. A matéria referente aos arts. 1.647, I, do CC/2002, e 355, I, e 369 do CPC não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem.

Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n. 282 do STF, aplicável por analogia.

4. É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.938.539/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

120. Este Superior Tribunal de Justiça não pode ser instrumentalizado pela autora como instância revisora de fatos e provas já exaustivamente analisados pela Corte Regional. Tal tentativa colide frontalmente com a natureza excepcional da ação rescisória, que não se presta ao reexame do conjunto probatório ou à rediscussão do mérito da controvérsia, sob pena de subverter os limites legais desse instrumento e transformá-lo, indevidamente, em sucedâneo recursal.

III.6. Da Ausência de Caráter Confiscatório da Multa. Da inaplicabilidade da sistemática fiscal (Tema 863-RG/STF) às multas aplicadas pelo Banco Central.

121. Para qualificar a multa aplicada pelo Banco Central como “confiscatória”, a autora procura transpor para o presente caso o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 863 da Repercussão Geral, por ocasião do julgamento do RE n. 736.090/SC. Naquela oportunidade, fixou-se, como regra, o limite de cem por cento da vantagem indevidamente auferida pelo contribuinte, nos casos de multa tributária agravada por sonegação, fraude ou conluio. Ocorre que, convenientemente, a autora omite que, em hipóteses de reincidência, admite-se a majoração da penalidade para até 150% do valor do tributo devido. Transcreve-se, a seguir, a descrição da controvérsia e a tese firmada no Tema 863 da Repercussão Geral, cujo acórdão transitou em julgado em 05/02/2025:

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 150, IV, da Constituição Federal, a razoabilidade da aplicação da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, no percentual de 150% sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição não paga, não

recolhida, não declarada ou declarada de forma inexata (atual § 1º c/c o inciso I do caput do art. 44 da Lei 9.430/1996), tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório.

Tese:

Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, **podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência** definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo.

(Destacou-se)

122. Esse precedente, além de não ter aplicação retroativa ao caso dos autos, cuida de regime jurídico absolutamente distinto daquele que rege as infrações ao Sistema Financeiro Nacional, não podendo ser transposto, acriticamente, para a hipótese dos autos, que envolve a maior fraude cambial da história nacional até então.

123. Ainda que se admitisse, em absurda hipótese, a aplicação do regime jurídico tributário à multa administrativa imposta – em afronta à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça – o precedente firmado no Tema 863 da Repercussão Geral não invalida a penalidade aplicada pelo Banco Central. Ao contrário, reforça sua validade, razoabilidade e proporcionalidade.

124. Com efeito, no julgamento do RE n. 736.090/SC, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a multa tributária qualificada, nos casos de sonegação, fraude ou conluio, pode alcançar até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário, caso configurada a reincidência por parte do contribuinte.

125. No caso concreto, a multa aplicada pelo Banco Central à Interunion CTVC correspondeu a 125% do valor das operações cambiais realizadas mediante fraude, sendo, portanto, inferior ao limite máximo estabelecido para multas tributárias pelo STF. A reincidência da conduta infracional é evidente, diante da celebração de 540 contratos de câmbio intermediados pela referida corretora.

126. Assim, mesmo na equivocada hipótese de aplicação do Tema 863-RG ao caso dos autos, está afastado o caráter confiscatório da sanção administrativa aplicada pelo Banco Central.

III.7. Da Inexistência de Cooperação. A Corretora não agiu como *Whistleblower*

127. Ficou evidenciado que a Interunion CTVC falhou de forma sistemática e reiterada no cumprimento dos deveres essenciais que norteavam a sua atuação como corretora de câmbio, permitindo a celebração de quinhentos e quarenta contratos de câmbio fraudulentos mediante a apresentação de identidades falsas pelos contratantes, viabilizando remessas ilegais ao exterior, numa fraude de contornos históricos. Não se tratou de falha pontual ou episódica, mas de conduta reiterada ao longo de anos, caracterizando grave violação aos deveres inerentes à atividade de intermediação de contrato de câmbio, contribuindo decisivamente para a consumação da maior fraude cambial da história brasileira até aquele momento.

128. Não procede, portanto, a alegação de que a corretora Interunion CTVC, por meio de seu então representante legal, teria atuado como *whistleblower*, comunicando às autoridades os contratos fraudulentos por ela própria intermediados. O papel efetivamente desempenhado por esse ex-representante legal é justamente o oposto daquele atribuído pela doutrina à figura do *whistleblower*:

O whistleblower – ou, simplesmente, denunciante ou informante – é aquele que, ao tomar conhecimento de uma irregularidade ou de um crime concretizado no âmbito de sua atividade profissional, “toca o apito”, ou seja, comunica a ocorrência às autoridades competentes, como a polícia ou o Ministério Público, embora não tenha nenhuma obrigação legal nesse sentido.⁴⁸

129. Mostra-se, pois, equivocada a afirmação de que o então acionista controlador da Interunion CTVC teria atuado como *whistleblower*, isto é, como indivíduo sem obrigação legal de informar as autoridades sobre as irregularidades praticadas na sociedade por ele controlada, e que teria sido, por essa razão, “peça-chave para o desmantelamento da quadrilha de fraudadores” (§§ 98 e 113). Tal afirmação não corresponde à realidade dos fatos e configura alteração da verdade processual — conduta vedada pelo art. 80, II, do Código de Processo Civil, que qualifica como litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos.

130. Diferentemente da postura ética e altruísta que caracteriza o verdadeiro *whistleblower* – indivíduo que, sem vínculo direto com a autoria das irregularidades e sem obrigação legal de fazê-lo, comunica espontaneamente às autoridades competentes a existência de ilícitos de que tenha tomado conhecimento – a conduta atribuída ao então representante da Interunion CTVC revela participação direta e consciente na execução das operações fraudulentas. **A pretensão de equiparar tal comportamento ao de um *whistleblower* constitui distorção conceitual e tentativa de conferir aparência de colaboração a uma atuação que, na verdade, integra o núcleo do esquema ilícito.** Trata-se de tentativa artificial de transfiguração da realidade fática, sem respaldo jurídico ou probatório.

131. O que ocorreu, em verdade, foi a intermediação de 540 contratos de câmbio fraudulentos denotando grave negligência da corretora de câmbio no cumprimento de seus deveres profissionais essenciais, que deles se beneficiou recebendo comissões por cada operação intermediada, percebendo benefício econômico direto pela prática das operações ilegais.

132. Mesmo considerando-se a extrema gravidade das operações praticadas por Interunion CVTC, a multa administrativa foi imposta de maneira criteriosa, abaixo do percentual máximo permitido. Não houve, portanto, a aplicação automática de penalidade ou aplicação de penalidade pela gravidade em abstrato da conduta. Houve, ao contrário, o exercício fundamentado, proporcional e razoável do poder sancionatório conferido ao Banco Central para fiscalizar e punir infrações ao Sistema Financeiro Nacional.

⁴⁸ GRANDIS, Rodrigo de. Whistleblowing e Direito Penal. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/coluna-rodrigo-de-grandis>>. Acesso em 10/11/2025.

III.8. Da Inaplicabilidade do art. 174 do CTN ao Caso

133. Ainda na tentativa de baralhar a marcha processual, inovar no debate jurídico e atrasar a plena exigibilidade da sanção administrativa aplicada pelo Banco Central, a autora afirma que o caso também se rege pelo prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário Nacional, que prescreve o lustro prescricional para a cobrança da dívida ativa tributária, cujo prazo se inicia com a sua constituição definitiva.

134. Ora, por ser a multa imposta decorrente do exercício do poder de polícia pela Administração, não são aplicáveis ao caso a principiologia do Código Tributário Nacional. A jurisprudência do STJ novamente afasta o descabido argumento da autora:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA. PODER DE POLÍCIA. BACEN. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. LEI 9.873/99. SÚMULAS 7, 83, 282/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Embargos à Execução para declarar extinta Ação de Execução Fiscal promovida pela União que cobrava crédito não tributário (multa administrativa) de R\$ 155.278,42 (cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e oito reais, quarenta e dois centavos) em razão de irregularidades praticadas pela parte recorrida na realização de empréstimos de atletas com clubes portugueses e venezuelano, entre os anos de 1989 e 1995, relacionadas a ilícito cambial do recebimento de valores em moeda estrangeira sem a devida conversão cambial em instituição autorizada.

2. A sentença julgou a ação parcialmente procedente para pronunciar a decadência do direito de lançar as multas relativas às operações realizadas em 1989, 1990, 1992 e 1993, autorizando o prosseguimento da execução apenas do crédito relativo à operação efetuada em 23.8.1995.

3. O Tribunal de origem julgou parcialmente provida a Apelação da parte recorrente, afastando a prescrição da pretensão executiva também à infração de 22/10/1993.

4. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 480 e 481 do CPC/1973, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

5. Constato que não se configura a ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

6. No tocante à interposição do Recurso Especial com fundamento na divergência jurisprudencial entre o Acórdão recorrido e as decisões paradigmas apresentadas, entendo que não merece prosperar a pretensão recursal. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados,

com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 1.029, §1º do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea “c”, do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

7. **Quanto ao prazo prescricional para a cobrança das multas impostas pela Administração Pública em razão do seu poder de polícia, há entendimento firmado no STJ de que às infrações praticadas antes da Lei 9.873/1999, quando não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal, deve-se aplicar por analogia a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/1932, como o fez a Primeira Seção no que concerne às multas ambientais quando julgou os Temas 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330 e 331 (REsp 1.115.078/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 24/3/2010, DJe 6/4/2010).**

8. **Por tratar-se de multa de natureza administrativa infligida pelo Bacen, a prescrição rege-se pelo disposto no Decreto n. 20.910/32, não sendo aplicável ao caso dos autos o art. 174 do CTN ou o Código Civil.** Precedentes: REsp 1.268.036/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/9/2014, DJe 9/12/2014; REsp 1.099.647/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/6/2010, DJe 1/7/2010; REsp 840.111/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/6/2009, DJe 1/7/2009; REsp 1.088.405/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 5/3/2009, DJe 1/4/2009; REsp 758.386/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14/2/2006, DJ 6/3/2006, p. 220; REsp 380.006/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Primeira Seção, julgado em 10/12/2003, DJ 7/3/2005, p. 134.

9. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

10. Ademais, é inviável analisar a tese da não ocorrência da prescrição do crédito não tributário defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido.

Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. II. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.⁴⁹

135. Assim, deve ser rejeitado o argumento suscitado pela autora de que o caso dos autos é regido pelo prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário Nacional

49 REsp n. 1.740.185/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 16/11/2018, com destaques acrescidos.

III.9. Da Não Aplicação do Precedente Fixado pelo STF no ARE 1409059 (Tema 1.244-RG) ao Caso

136. Recentemente, ao julgar o Tema 1.244 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

A fixação de multa administrativa em múltiplos do salário mínimo não viola o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

137. O entendimento, ainda não transitado em julgado, não influencia no julgamento da presente ação rescisória, cujo pedido subsidiário veiculado pela autora é a redução do “*valor da multa para o patamar máximo de 200 (duzentos) salários-mínimos, na forma do art. 44, § 2º, da Lei nº 4.595/64*”.

138. O precedente firmado pelo STF possui contornos jurídicos absolutamente distintos da situação que se busca desconstituir na presente ação. Essa distinção não se limita a aspecto secundário ou acidental, mas recai sobre elemento essencial que inviabiliza a subsunção do caso à *ratio decidendi* do referido julgado: o fundamento legal da sanção imposta, que não se baseou em múltiplos do salário-mínimo, mas no valor das operações cambiais realizadas em fraude à legislação, nos termos do § 2º do art. 23 da Lei n. 4.131/1964.

139. Portanto, a discussão travada no ARE n. 1.409.059/SP, que versou especificamente sobre a constitucionalidade de multas calculadas em múltiplos do salário-mínimo, não guarda qualquer relação com o fundamento legal da sanção aplicada pelo Banco Central do Brasil no presente caso. Trata-se de regimes jurídicos distintos, com pressupostos normativos diversos, o que, por si só, afasta a aplicabilidade da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal à hipótese concreta.

III.10. Da Multa por Litigância de Má-Fé

140. Restou demonstrado, ao longo desta manifestação, que a presente demanda constitui mais um lamentável capítulo de uma série de atuações processuais artificiosas, que, desde o processo de origem, têm servido apenas ao propósito de postergar indefinidamente a efetiva cobrança da multa aplicada pelo Banco Central, nos autos da Execução Fiscal n. 0533797-28.2006.4.02.5101.

141. Por essa razão, em hipóteses como a dos autos, impõe-se ao Poder Judiciário a aplicação dos mecanismos de sanção processual previstos no art. 80, incisos II, III, IV, V e VI, c/c art. 81 e respectivos parágrafos, do Código de Processo Civil – penalidades estas já merecidas pela parte adversa desde a conclusão do processo originário – como forma de inibir a reiteração de condutas abusivas como as aqui verificadas.

142. A conduta processual da autora acarreta prejuízos não apenas à já sobrecarregada máquina judiciária, mas também à advocacia pública, que, mobilizando recursos estatais, tem sido compelida a enfrentar incidentes manifestamente infundados, inócuos e, por vezes, desprovidos de mínima coerência, manejados exclusivamente com o propósito de obstruir a cobrança da sanção imposta. Tal atuação revela-se absolutamente incompatível com os deveres de lealdade e boa-fé processual que devem nortear a conduta das partes em juízo.

143. A presente ação rescisória ultrapassa os limites da mera improcedência jurídica e revela um nítido desvio da função constitucional do processo. Longe de buscar a tutela de um direito legítimo, a autora instrumentaliza o Judiciário como meio de obstrução à efetividade da sanção aplicada, valendo-se de argumentos já refutados, distorções fáticas e manipulações conceituais. Tal conduta, além de abusiva, revela claro intuito protelatório e insere-se nas hipóteses de litigância de má-fé previstas no art. 8o do Código de Processo Civil, impondo-se, como medida de integridade institucional, a aplicação das sanções cabíveis.

III.10.1. Da alteração da verdade (CPC, art. 8o, I e II)

144. Na petição inicial, a autora afirma categoricamente que este Superior Tribunal de Justiça teria aplicado retroativamente a Lei n. 9.873/1999 em seu desfavor. Essa alegação contradiz frontalmente os fundamentos do acórdão rescindendo. O fundamento da decisão que se procura rescindir foi justamente a aplicação orgânica e integral do Decreto n. 20.910/1932, norma vigente à época dos fatos, e não a Lei n. 9.873/1999. Observe-se, a esse respeito, a transcrição feita pelo Ministro Og Fernandes em seu voto proferido quando do julgamento da decisão rescindenda, da qual foi Relator:

[...] A Embargante - **na tentativa de buscar argumento futuro - deturpa, data venia, o teor do decidido, para afirmar que ocorreu aplicação retroativa da Lei 9.873/99, quando jamais tal texto foi aplicado.** Asseverou-se, isto sim, que não havia regra fixando a prescrição da pretensão punitiva do BACEN em cinco anos, de modo que há apenas duas hipóteses: (i) ou se aplicava a prescrição vintenária, do Código Civil então em vigor (como vários julgados, até desta Corte, o fazem), tese que fulmina a pretensão do Autor; ou (ii) se aplica a prescrição quinquenal com base analógica, mas jamais depenando os textos de suas causas suspensivas ou interruptivas (ou seja, quer aplicável o Decreto 20.910, quer se quisesse uma aplicação retroativa da Lei 9.873/99, o Autor ainda assim perde a demanda, pois não há prescrição).

145. A autora também altera a verdade dos fatos ao negar que, no ano de 1990, Interunion CTVC teve ciência inequívoca do Processo Administrativo DECAM n.º 90/016 em razão da procuração outorgada em 9 de agosto de 1990, que constituiu poderes para que três advogados a representasse “perante o Banco Central do Brasil, entrando no processo Administrativo DECAM n.º 90/016, promovendo a sua defesa.” (o documento encontra-se anexado aos autos rescisórios sob a ordenação N.º 1, fl. e-STJ 730).

146. Esse documento não foi impugnado ou contestado pela autora em qualquer fase processual anterior, comprovando, inequivocamente, que a corretora teve plena ciência do processo administrativo desde a sua instauração e não apenas em dezembro de 1994, como falsamente alegado na presente ação rescisória (§§ 7, 15, 34, 43 e 71):

15. Manifestou, igualmente, a impossibilidade de fixar com exatidão o momento de interrupção do prazo prescricional diante do óbice da Súmula nº 07/STJ, embora seja inequívoco e incontroverso que a INTERUNION CTVC só foi intimada para apresentar defesa em dezembro de 1994, desconsiderando, portanto, que a sua notificação das acusações contra ela no processo administrativo somente se operou após o transcurso de 05 (cinco) anos da data das operações investigadas. Ora, para se chegar a essa conclusão, basta a simples leitura dos autos, não se demandando para tanto reexame de fatos e provas, e muito menos reexame de fatos e provas de significação equívoca ou controvertida.

147. A pretensão autoral de negar ou desconsiderar fato documentalmente provado nos autos configura distorção grosseira e deliberada da verdade dos fatos.

148. A distorção da realidade dos fatos já foi evidenciada nos §§ 72-73 supra, ocasião em que a autora afirma que a Interunion CTVC, por intermédio de seu ex-administrador, teria atuado como *whistleblower* ao denunciar as irregularidades por ela praticadas.

149. Tal narrativa, contudo, deturpa novamente os elementos colhidos no extenso processo administrativo sancionador, o qual apurou a participação ativa da corretora no fechamento de 540 (quinhentos e quarenta) contratos de câmbio firmados mediante a apresentação de identidades falsas pelos contratantes. Tais operações, atualizadas para os valores atuais, ultrapassariam R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), considerando que o valor atribuído à causa corresponde a 125% do montante das operações realizadas de forma ilícita, classificadas pelas instâncias ordinárias como uma das “maiores fraudes cambiais da história republicana brasileira.”

150. A Interunion CTCV, como instituição especializada e autorizada a operar no mercado de câmbio, tinha o dever legal e regulamentar de verificar rigorosamente a identidade dos contratantes e a regularidade formal das operações cambiais que intermediava, auferindo comissão por cada contrato celebrado, razão pela qual a sua responsabilização administrativa foi reconhecida como incurso na pena prevista no § 2º do art. 23 da Lei n. 4.131/1962.

151. Pretender transformar a negligente intermediação de centenas de contratos fraudulentos em suposta colaboração espontânea com as autoridades configura inaceitável deturpação dos fatos.

III.10.2. Do uso temerário do processo para conseguir objetivo ilegal (CPC, art. 80, III e V)

152. A ação ora contestada não tem por objetivo legítimo corrigir eventual erro judicial na apreciação de fatos ou na aplicação do direito, ao violar norma jurídica de incidência obrigatória, requisitos indispensáveis ao cabimento da rescisória. Busca, ao contrário, a utilização desse instrumento excepcional como sucedâneo recursal destinado a adiar indefinidamente o curso da ação de execução fiscal tombada sob o n. 0533797-28.2006.4.02.5101/RJ.

153. Todas as teses jurídicas veiculadas na petição inicial já foram exaustivamente analisadas, debatidas e definitivamente rejeitadas pela Corte Regional e por esse e. STJ, quando pertinente. Se não o foram, o foi por inovação recursal ou pelo impedimento da própria jurisprudência do STJ, que não é instância revisora de fatos, como orienta o enunciado n. 7 da súmula de sua jurisprudência. Para ilustrar o alegado são apresentados arestos da ementa do REsp n. 1.099.724/RJ, com destaques acrescidos, nos quais são refutados os argumentos da inicial:

- Alegada prescrição da pretensão punitiva:

4. A aferição do momento de interrupção da prescrição por força da apuração administrativa, de modo a contrariar o acórdão e considerar o marco apontado pela parte recorrente, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

- Suposta inaplicabilidade do art. 4º do Decreto n. 20.190/1932:

2. A prescrição quinquenal foi firmada no Decreto n. 20.910/1932, norma mais benéfica ao réu que o prazo geral do Código Civil de 1916.

3. A norma mais benéfica prevê, porém, hipóteses de interrupção e suspensão. Ela deve ser aplicada de forma orgânica, em sua inteireza, sob pena de se criar uma norma fragmentária, com elementos de leis distintas que deturpam a intenção legislativa. No caso, pode-se supor que não houve a intenção de restringir o prazo abstrato de prescrição, mas alongá-lo, por suspensão, na pendência da apuração administrativa e, diante do encerramento desta, ser abreviado o prazo restante, contado pela metade. A opção seria a aplicação do prazo vintenário, jamais a aplicação do prazo quinquenal da norma administrativa com as hipóteses de interrupção e suspensão da norma geral.

- Subsidiariamente, a substituição da multa prevista no § 2º do art. 23 da Lei n. 4.131/1962 pela multa prevista no art. 44, § 2º da Lei n. 4.595/1964:

6. A limitação da multa pela Lei n. 4.595/1964 é, de um lado, impassível de conhecimento, por falta de prequestionamento e inexistência de alegação de vício de fundamentação. Ainda que superado o óbice, a pretensão é descabida, na medida em que o teto da norma invocada diz respeito às sanções da própria lei e, no caso, foi aplicada sanção prevista em norma específica diversa. Dito de outro modo: não incide o limite da multa da Lei n. 4.595/1964 para as sanções aplicadas com base na Lei n. 4.131/1962.

- Invocação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade:

7. A norma federal invocada acerca da proporcionalidade (art. 2º da Lei n. 9.784/1999) não se encontrava em vigor à época da aplicação da pena. Porém, ainda que se considerasse sua incidência, não se pode concluir pela irrazoabilidade da multa apenas por seu vulto abstrato. Na origem, menciona-se que o caso retrata uma das maiores fraudes contábeis da história nacional, e a parte recorrente não se fixa em parâmetros concretos aptos a ensejar a desproporção entre a multa e os danos ao erário e ao sistema financeiro, bem como os patrimônios da corretora, sua *holding* ou seus sócios. Hipótese que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

154. Como já exposto, a ora autora, então recorrente, opôs embargos de declaração contra o acórdão ora rescindendo, os quais foram rejeitados mediante expressa declaração de inexistência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O recurso extraordinário interposto em seguida sequer foi admitido pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, resultando no trânsito em julgado da decisão em 28 de setembro de 2023.

155. Assim, após extenso e prolongado debate judicial que se arrasta há mais de duas décadas, a autora, que já se valeu de todos os mecanismos processuais e recursais disponíveis no ordenamento jurídico, insiste em rediscutir, agora com denominação social distinta daquela então adotada durante o processo originário, decide ajuizar ação rescisória fundada em inexistentes “erros de fato” e “violação manifesta à norma jurídica”, as mesmas teses que foram rejeitadas pelo Poder Judiciário.

156. Vê-se que o real objetivo da demanda ora contestada é suspender a ação de execução fiscal mediante a obtenção de tutela de urgência manifestamente incabível e assim perpetuar eternamente a inadimplência do crédito público decorrente da aplicação de sanção administrativa pelo Banco Central. Trata-se, portanto, da utilização do processo para obter objetivo manifestamente ilegal, qual seja, frustrar a execução de decisão transitada em julgado e adiar, indefinidamente, a satisfação do crédito autárquico

157. A completa ausência de elementos novos que justifiquem o ajuizamento da ação rescisória confirma seu caráter meramente protelatório. Não há erro de fato a ser corrigido, uma vez que os elementos fáticos relevantes são incontroversos e estão suficientemente comprovados nos autos. Igualmente, não se verifica qualquer violação manifesta à norma jurídica, considerando que a decisão impugnada aplicou corretamente o Decreto n. 20.910/1932, norma mais benéfica à Interunion CTVC do que a prescrição vintenária então prevista no revogado Código Civil de 1916, e o art. 23, § 2º, da Lei n. 4.131/1962, dispositivo específico aplicável às fraudes cambiais.

158. Todos esses fatos caracterizam múltiplas dimensões da lide temerária da parte autora, que incide no comportamento vedado pelo art. 80, Vº, do Código de Processo Civil.

50 Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
(...)

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

159. Esse e. Superior Tribunal de Justiça vem aplicando com rigor o referido dispositivo em casos tais como o presente, nos quais se verifica comportamento processual contraditório e manifestamente incompatível com a boa fé objetiva. Nesse sentido, vale destacar aresto da ementa do REsp n. 2.150.227/SP:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. II, 489 E I.022 DO CPC. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. II, 489 e I.022 do CPC.

2. Aplicável ao julgamento do agravo de instrumento a teoria da causa madura, nos termos do art. 1.013 do CPC, não havendo, nulidade por cerceamento de defesa.

3. **O comportamento temerário do recorrente, considerando que, em seu recurso especial, de forma dolosa, inverteu sua alegação quanto à necessidade probatória, requerendo a nulidade do acórdão recorrido por ter julgado o mérito, sem determinar o retorno ao Juízo de primeiro grau - embora esse tenha sido exatamente o pedido do recorrente em seu agravo de instrumento, caracteriza litigância de má-fé.**

4. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, expressamente consignou que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, de rigor o seu indeferimento.

6. Modificar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem e concluir de modo diverso requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

Recurso especial de José Muniz Neto conhecido em parte e improvido, **com aplicação de multa por litigância de má-fé, no montante equivalente a 2% sobre o valor corrigido da causa, com base nos arts. 80, V, e 81 do CPC.** PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. CABIMENTO.

1. A Terceira Turma do STJ, no julgamento do REsp n. 1.925.959/SP, adotou nova orientação no sentido de que “o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo”. (REsp n. 1.925.959/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 22/9/2023).

2. Hipótese em que o Tribunal de origem manifestou-se de forma contrária ao novo entendimento desta Turma. Determinado o retorno dos autos para fixação dos honorários advocatícios observando os parâmetros estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC.

Recurso especial de XYZ Associados Publicidade e Comunicação Promocional Ltda e Outros provido.⁵¹

160. Nestes autos, fica evidenciado o exemplo de comportamento temerário da autora quando esta contradiz sistematicamente as teses jurídicas rejeitadas pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e posteriormente por esse e. STJ. A autora, ademais, em sua petição inicial não demonstrou a violação literal a norma jurídica (art. 966, V, do CPC), e tampouco logrou demonstrar a existência de erro de fato ou o fato não controvertido nos autos (art. 966, VIII, do CPC).

161. Demonstrou-se, ainda, na presente contestação, a existência de contraditório e manifestação judicial a respeito do principal fato controvertido nos autos e tido por inexistente pela autora, qual seja, a apresentação de procuração outorgada ao Dr. Nelson Eizerik para representá-la durante a tramitação do processo administrativo PA-DECAM 90/016, evidenciando o contraditório administrativo e a plena ciência, pela autora, dos fatos investigados pelo Banco Central.

162. A procuração é suficiente para afastar a tese de prescrição veiculada na petição inicial, que desconsidera essa prova documental inequívoca, cuja veracidade e validade jamais foram impugnadas anteriormente pela autora. A data em que o documento foi firmado (9 de agosto de 1990), demonstra o tramitar do processo administrativo desde aquela data, sendo suficiente para afastar a alegação de prescrição em razão de um suposto início da apuração administrativa em 1994.

163. Insistir na tese da prescrição mesmo existindo documento idôneo em sentido contrário constitui inegável comportamento temerário, já que a autora tem plena ciência da existência do mandato e de seu conteúdo, mas optou por sustentar, de forma dolosa, tese contrária.

164. Diante da inequívoca configuração das situações descritas nos incisos do I, II, III e V do art. 80 do CPC, deve a autora o pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81, *caput*, do Código do Processo Civil.

IV. DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA

165. Uma análise perfunctória do presente processo evidencia que não estão presentes os requisitos dos arts. 300 c/c 301 do CPC que ensejariam a concessão da tutela de urgência, *inaudita altera parte*, requerida pela autora “*para o fim de se determinar a imediata suspensão do curso da Execução Fiscal nº 0533797-28.2006.4.02.5101, até o julgamento definitivo da presente ação rescisória*”.

166. Esse é, de fato, o real motivo ensejador da ação ora contestada: evitar a satisfação do crédito público cobrado na ação de Execução Fiscal n. 0533797-28.2006.4.02.5101, seja pela suspensão do processo, seja pela decretação da nulidade ou redução da multa aplicada pelo Banco Central. Não

⁵¹ REsp n. 2.150.227/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 23/12/2024.

há, nos fundamentos de direito apresentados pela autora, plausibilidade jurídica apta a ensejar a tutela de urgência.

167. Demonstrou-se anteriormente que no presente caso não estão caracterizados os requisitos ensejadores da ação rescisória, que a autora fundamenta nos incisos V (violação manifesta de norma jurídica) e VIII (erro de fato) do art. 966 do Código de Processo Civil. Há tão somente a pretensão autoral para discutir a suposta injustiça da decisão e atrasar a satisfação do crédito público. Dessa forma, a ação rescisória sequer deveria ter sido ajuizada.

168. Não foi demonstrada a violação manifesta de norma jurídica e ou prova não apreciada anteriormente. As alegações da autora referem-se a questões debatidas, decididas e que foram objeto de recurso especial. Ou seja, se o Poder Judiciário validou a multa aplicada pelo Banco Central e afastou a alegação de prescrição, não é possível admitir que seja reaberta a discussão, por meio de simples alegação de violação manifesta de norma jurídica e de inexistência de análise de prova.

169. O cabimento de ação rescisória ajuizada com fundamento na violação manifesta de norma jurídica (CPC, art. 966, V), “*demandada a comprovação de que o julgado combatido conferiu uma interpretação manifestamente descabida ao dispositivo legal indicado, contrariando-o em sua essência. Não sendo essa a situação, o título judicial transitado em julgado merece ser preservado, em nome da segurança jurídica.*”⁵² A justiça ou injustiça da decisão e a potencial insatisfação da autora com o resultado do julgamento não encontram espaço para discussão em ação rescisória.

170. De outro lado, a prova que a autora alega inexistir (a data da ciência da Interunion CTCV a respeito da data do início da apuração administrativa pelo Banco Central), foi expressamente referenciada pelo acórdão proferido pela Corte Regional e chancelada por esse e. STJ, como demonstrado nos §§ 86-89 desta manifestação. A prova a ensejar a rescisão de decisão transitada em julgada com força no art. 966, VIII, do CPC, exige que essa prova não tenha sido controvertida no processo o que, claramente, não é o caso dos autos.

171. Desta forma, percebe-se que a ação rescisória ora contestada não está sequer fundada nas hipóteses que evidenciem a possibilidade de um juízo rescisório ou uma probabilidade de direito à rescisão do julgado.

172. Assim, não só estão ausentes os requisitos previstos nos art. 300 c/c 301 do CPC, ensejadores da tutela de urgência, como também está caracterizada a hipótese de rejeição liminar do pedido rescisório, nos termos do art. 34, XVIII, “a”⁵³, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça c/c art. 968, § 3º⁵⁴, do Código de Processo Civil.

⁵² AR n. 5.923/MS, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26/9/2018, DJe de 17/10/2018.

⁵³ Art. 34. São atribuições do relator:

(...)

XVIII - distribuídos os autos:

a) não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida;

(...)

⁵⁴ Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do [art. 319](#), devendo o autor:

(...)

§ 3º Além dos casos previstos no [art. 330](#), a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II do caput deste artigo.

173. Dessa feita, não se pode afirmar que haja fundamentação jurídica razoável (*fumus boni iuris*) a justificar o pedido de tutela de urgência, já que inexistente grande probabilidade de acolhimento da tese apresentada na petição inicial.

174. Da mesma forma, inexistente perigo da demora, já que o dano potencial foi causado pela própria Interunion CTVC à estabilidade do Sistema Financeiro Nacional, com a celebração dos quinhentos e quarenta contratos de câmbio fraudulentos. Esse dano efetivo será majorado acaso não seja respeitada a coisa julgada da decisão rescindenda sendo possível a retomada do curso da ação de execução fiscal, já que a autora não tem qualquer direito à revisão do julgado. A concessão da tutela cautelar, ao contrário, causaria grave dano ao erário público, permitindo que sociedade sancionada continue se esquivando ao cumprimento de obrigação inscrita em dívida ativa há quase duas décadas.

175. Registre-se que a Interunion CTVC está em liquidação extrajudicial, nos termos da Lei n. 6.024/1974, de forma que inexistente dano irreparável ou de difícil reparação porquanto a empresa não desenvolve atividades operacionais há quase três décadas e todo o seu patrimônio está sob a administração de liquidante nomeado pelo Banco Central.

176. Ao se permitir a utilização da ação rescisória com a pretensão de se discutir a justiça da decisão e reapreciar as questões fáticas já controvertidas no processo originário e sobre as quais há apreciação judicial, corre-se o risco de se transformar esse e. Tribunal em uma nova instância revisora de provas já carreadas e debatidas nos autos, perdendo a ação rescisória a sua finalidade máxima que é a correção de vícios graves, posto que inexistentes na decisão rescindenda.

177. Dessa forma, inexistindo quaisquer dos requisitos rescisórios previstos nos incisos V e VIII do artigo 966 do Código de Processo Civil, e sendo manifestamente improcedente o pedido, deve ser indeferido o pedido de tutela cautelar requerido pela autora.

V. DAS PROVAS

178. Todos os documentos mencionados na contestação estão referenciados nos autos da ação rescisória ora contestada, que tramita perante esse e. Superior Tribunal de Justiça.

179. O Banco Central, ademais, protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitido.

VI. CONCLUSÃO

180. Diante do exposto, espera e requer o Banco Central do Brasil:

- a) **PRELIMINARMENTE**, a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão do protocolo da petição inicial desacompanhada do depósito prévio, nos termos do § 3º do art. 968 do CPC, sem prejuízo do reconhecimento da inépcia da petição inicial, nos termos dos arts. 330, § 1º, 485, I e 968, § 3º, todos do Código de Processo Civil,

- haja vista a ausência dos requisitos previstos no art. 966 do CPC, necessários para o processamento da ação rescisória;
- b) **SUBSIDIARIAMENTE**, na eventualidade de ser apreciado o mérito da demanda, requer-se a improcedência total dos pedidos de rescisão e de novo julgamento da causa, uma vez que não há no acórdão rescindendo violação manifesta a norma jurídica ou erro de fato, conforme demonstrado;
- c) **A condenação da autora por litigância de má-fé**, nos termos do art. 80, incisos I, II, III e V do CPC, aplicando-se as sanções previstas no art. 81 do mesmo diploma legal, em razão da alteração da verdade dos fatos, dedução de pretensão contra texto expreso de lei e uso do processo para consecução de objetivo ilegal, conforme amplamente demonstrado nos autos;
- d) **A condenação da autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência**, nos termos do art. 85 do CPC;
- e) **A reversão do depósito rescisório em favor do BACEN**, no caso de a rescisória vir a ser declarada, por unanimidade, inadmissível ou improcedente, nos termos do art. 974, parágrafo único, do CPC;
- f) **O indeferimento da tutela provisória requerida pela autora**, por ausência dos requisitos legais previstos nos arts. 300 e 301 do CPC, conforme demonstrado.

Pede deferimento.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2025.

MARIANA CASATI NOGUEIRA DA GAMA
Procuradora do Banco Central
Coordenação de Contencioso da Dívida Ativa
e Execução Fiscal (CODEF)
OAB/ES 9.393

ADNALDO DOMINICES B. FILHO
Subprocurador-Chefe
Coordenação de Contencioso da Dívida Ativa
e Execução Fiscal (CODEF)
OAB/MA 8.685

MARCUS VINÍCIUS SARAIVA MATOS
Procurador-Chefe do Banco Central
Procuradoria Nacional de Processos da Dívida
Ativa
e Execução Fiscal (PRDIV)
OAB/DF 16.409

LUCAS FARIAS MOURA MAIA
Subprocurador-Geral do Banco Central
Câmara de Contencioso Judicial
e Execução Fiscal (CJ1PG)
OAB/GO 24.625